

X Encontro ANDHEP

Direitos Humanos em Movimento: avanços e retrocessos nos 30 anos da Constituição

Cidadã e 70 anos da Declaração Universal

23 a 25/05/2018, UESPI, Teresina-PI

Grupo de Trabalho: GT 06 - Mundialização, Tensões e Direitos Humanos/GT 20 -

Novo constitucionalismo latino-americano, descolonização dos direitos humanos e
direitos da natureza

DIREITO DOS ANIMAIS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EPISTEMOLOGIA JURÍDICA CRÍTICA

Arnaldo Vieira Sousa

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Thais Emília de Sousa Viegas

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

INTRODUÇÃO

Por séculos, a construção do direito ocidental tem caminhado no sentido de afirmação dos direitos individuais do ser humano, baseada na perspectiva da teoria dos direitos subjetivos, consubstanciada na combinação da demonstração de vontade e interesse jurídico tutelável. Tal ficção criou-se a partir de uma falsa separação entre aqueles dotados de direitos, que poderiam afirmá-los a partir de procedimentos racionais, e aqueles que não possuem acesso à tutela do sistema jurídico, por não serem considerados aptos a demonstrar racionalmente a possibilidade de seu exercício.

Desse modo, por muito tempo, foram historicamente excluídas diversas categorias de pessoas, como as mulheres, as pessoas escravizadas, etc. Do mesmo modo, a natureza e os animais foram excluídos desse processo de construção do direito ocidental, a partir de uma afirmação estante do papel do homem racional na sociedade. O ensino jurídico tem sido pautado nessa separação, reafirmando-a e impossibilitando que novas bases de fundação de um direito ecocentrado sejam pensadas, oxigenando a teoria jurídica com a possibilidade de tutela dos direitos dos animais e da natureza.

Diante disso, faz-se importante discutir as bases de uma nova epistemologia e teoria jurídica, que auxiliem no processo de educação ambiental para a formação crítica de sujeitos. Assim, o presente trabalho irá explorar como se deu esse processo de formação da tutela dos direitos individuais a partir da modernidade, com a separação entre homem e natureza, para, em seguida, abordar como tal processo redundou no ensino jurídico contemporâneo e quais são as possibilidades de uma nova abordagem que dê conta de acabar com a separação ficcional realizada dentro da teoria do direito.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A FORMAÇÃO DA TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS NA MODERNIDADE

Em sua obra Teoria Geral do Direito e marxismo, Pachukanis (2017) afirma categoricamente que o sujeito deve ser considerado o átomo da teoria jurídica, por se

tratar do “elemento mais simples e indivisível”, haja vista que toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. Tal relação, entretanto, assim como a própria construção da ideia do que vem a ser um sujeito de direitos enquanto forma social é historicamente construída, motivo pelo qual se faz necessário, em primeiro momento, abordar como tal construção se realizou a partir da modernidade.

O advento da modernidade se deveu a fatores concomitantes, dentre os quais destaca-se o surgimento do capitalismo mercantil, o renascimento (humanismo, individualismo, antropocentrismo), o absolutismo e a reforma protestante, que serão trabalhados sucintamente a seguir.

O esgotamento do modelo feudal, entre os séculos XI e XV, veio acompanhado do surgimento do Capitalismo mercantil como novo modo de produção a reger as relações econômicas na Europa, implicando progressivamente “o despovoamento dos campos, a queda da produção agrícola, a desintegração das comunidades de pequenos produtores autônomos e a emergência de um setor social organizado que se sobrepõe à nobreza decadente” (WOLKMER, 2001, p. 28-29).

A burguesia, enquanto classe emergente, passa a impor novas necessidades à teoria do direito vigente, requerendo respostas condizentes à circulação da mercadoria como sua principal atividade econômica. Assim, o mercantilismo vai ser um exemplo fundamental da “umbilical relação entre o Estado e o capitalismo” (MASCARO, 2012, p. 134) e a teoria do direito vai responder com uma noção inteiramente fundada na circulação da mercadoria e propriedade privada e da mercantilização da mão-de-obra alienada a partir da teoria da autonomia da vontade.

O renascimento, por sua vez, enquanto movimento cultural multifacetado, vai representar um deslocamento da perspectiva religiosa para a perspectiva de uma interpretação de mundo centrada no homem e na ideia de indivíduo. Isso vai significar uma busca em fundamentações diversas das tradicionalmente oferecidas pela Igreja Católica até então e a construção de uma teoria do direito natural inteiramente fundada na razão humana enquanto sua fonte: surge o jusnaturalismo antropológico.

De outra banda, o absolutismo, de início, foi amplamente apoiado pela burguesia, haja vista a sua necessidade por “unidades territoriais maiores que os burgos” (MASCARO, 2012, p. 134). A centralidade do poder nas mãos do monarca veio a permitir uma unificação e hierarquização das fontes de emanação do direito, com o monismo jurídico.

Contudo, logo o absolutismo veio a descontentar a burguesia, haja vista se tratar de um poder baseado na ideia de uma legitimidade incontestável da monarquia e nos privilégios de uma nobreza a que se opunha a perspectiva burguesa. Assim, a burguesia passa a adotar a perspectiva do jusnaturalismo antropológico em uma defesa

de um direito “natural” à propriedade privada, o qual se constitui em direito subjetivo do indivíduo, junto de seus outros direitos de liberdade e se opõe ao jugo da monarquia absolutista: “a noção de direitos subjetivos – fundamental ao desenvolvimento do capitalismo – conduz a uma reflexão sobre os limites do Estado, de seus poderes, de seu governo” (MASCARO, 2012, p. 135).

Por fim, a reforma protestante vem consagrar, do ponto de vista teológico, as aspirações burguesas, ao afirmar, de um lado, com Lutero, que o homem não precisa de nenhum intermediário na sua relação com Deus (excluindo, portanto, a necessidade de intermédio e interpretação unívoca da Igreja Católica) e , de outro lado, com Calvino, que o lucro e a prosperidade são demonstrações da predestinação do burguês trabalhador ao reconhecimento divino (afastando, aqui, a concepção católica do lucro como pecado da usura).

Esses elementos, combinados, forneceram à teoria moderna do direito, as características de um direito baseado em uma identificação entre sujeito de direito e indivíduo, constituído a partir da ideia de um direito subjetivo deste às liberdades constituídas em negação ao poder absolutista, quais sejam as liberdades relacionadas, principalmente, ao uso da propriedade privada, com a finalidade de circulação das mercadorias.

Para Mialle, “a igualdade dos dois termos indivíduo-sujeito de direito não é, no entanto, natural” (1979, p. 107), ao contrário, é constituída a partir da modernidade e naturalizada através do discurso jurídico dogmático. Para ilustrar, o autor remete precisamente aos períodos anteriores ao surgimento do capitalismo mercantil, quais sejam, os de relação de escravagismo e feudalismo. Diz ele que, no primeiro caso, o escravo não é considerado sujeito de direitos, haja vista que “ele faz parte de um conjunto de bens que se encontram sob a autoridade directa do dono” (MIAILLE, 1979, p. 109), enquanto que no segundo caso, o servo possui os meios de produção e é produtor direto, mas tem relação de dominação política e religiosa para com seu senhor e essa desigualdade entre eles “traduz a participação numa mesma comunidade da qual não se podia ser excluído senão por uma medida de sanção” (MIAILLE, idem).

Desse modo, o autor afirma categoricamente não ser natural que todos os homens sejam sujeitos de direito, mas que isto é o efeito da estrutura social capitalista “precisamente para permitir a realização das trocas mercantis generalizadas” (MIAILLE, 1979, p. 110).

Pachukanis formula tal relação entre o capitalismo e o surgimento do sujeito de direitos de maneira clara, ao dizer que “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos” (2017, p. 120).

Dessa forma, com o fenômeno da fetichização da mercadoria:

Se economicamente a coisa prevalece sobre o homem, pois como mercadoria reifica uma relação social que não está sujeita a ele, então, juridicamente, o homem domina a coisa, pois, na qualidade de possuidor e proprietário, ele se torna apenas a encarnação do sujeito de direito abstrato e impessoal, o puro produto das relações sociais. (PACHUKANIS, 2017, p. 121)

O velamento do processo produtivo na forma da mercadoria é o próprio velamento do sujeito de direito como uma construção histórica da sociedade capitalista, de tal modo que “para o senso comum dos juristas é muito difícil imaginar que algo diferente de um homem possa exercer um direito, obedecer a um mandado ou sofrer uma pena” (NINO, 2010, p. 265). Daí a exclusão histórica de todos aqueles que não eram considerados racionais do rótulo de sujeito de direitos: excluía-se as mulheres, os escravizados, a natureza e os animais.

A partir dessa noção de que só o indivíduo é sujeito de direitos é construída toda a teoria moderna do direito, aliada com a sistematização do pensamento racional jurídico na modernidade, através da hierarquização das fontes do direito e da dessacralização deste, que vão dar ao estudo do direito um caráter científico que este até então não possuía. Com isso, “a teoria jurídica consegue transformar o conjunto de regras que compõem o direito em regras técnicas controláveis na comparação das situações vigentes com as situações idealmente desejadas” (FERRAZ JR, 2015, p. 46).

Para Miaille, é esse “racionalismo hiperdesenvolvido” que se encontra na perspectiva formalista do estudo do direito e “por quererem desligar-se dos ‘conteúdos’ filosóficos, moralistas, até políticos das explicações jurídicas de outrora, os juristas refugiam-se no domínio da forma pura, num domínio da construção completamente depurada”.

Por óbvio que tais alterações advindas da modernidade irão trazer reflexos à maneira de estudar o direito posto e às possibilidades de sua compressão, as quais se passará a abordar a seguir.

2. O ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

Apesar de ter suas especificidades, o ensino jurídico contemporâneo guarda, em muito, relações com a perspectiva do ensino de maneira geral, motivo pelo qual se fará, inicialmente, uma digressão acerca da educação tradicionalmente encontrada nas faculdades e, após isso, se adentrará no ensino jurídico propriamente dito.

A pedagogia tradicional, ou “educação bancária” (conforme se refere Paulo Freire), tem como características básicas um processo monológico de “depósito” de conhecimento por parte do educador, a partir de uma narrativa ou dissertação calcada em uma visão da realidade “como algo parado, estático, compartimentado e bem comportado” (FREIRE, 1987, p.33), quando não se propõe a narrar algo “completamente alheio à experiência existencial dos educandos” (FREIRE, 1987, p.33).

Assim, a concepção bancária de educação não individualiza, mas antes massifica os educandos, considerando todos como “tábulas rasas”, “depósitos” de conhecimento por parte do educador, o qual se coloca como real detentor do saber. Nessa perspectiva, não há espaço para criticidade ou construção coletiva de conhecimento engajado com a transformação da realidade circundante. Ao contrário, há mera reprodução de conteúdos pré-estabelecidos pelo educador, com caráter conservador e, quando muito, paternalista dos outros sujeitos e da própria relação com o meio ambiente.

A relação cartesiana de homem-meio permanece, então, inabalada na pedagogia tradicional, pontuada na afirmação de Morin, para quem Descartes “sempre considerou o ‘meio’ um universo de objetos entre ao poder e à exploração dos homens como pessoas [...], mas ainda do pensamento técnico e científico contemporâneos” (MORIN, 1986, p.185). Nas palavras de Zaffaroni, para Descartes, “o humano é o senhor absoluto da natureza não humana e sua missão progressista e racional consiste em dominá-la” (ZAFFARONI, 2015, p. 35).

A visão cientificista/objetificadora da natureza domestica a percepção do educando acerca da realidade, conduzindo o estudante a uma valorização excessiva da educação formal, em detrimento de outros saberes e modos de conhecer e interpretar o meio, negando, inclusive a perspectiva mais cara à ciência, a dúvida e o questionamento sobre as causas dos fenômenos observáveis, dado que já lhe são depositados os conhecimentos que o educador julga bastantes ao entendimento e aplicação prática à visão imediatista de satisfação das expectativas do mercado.

Nesse sentido, é inegável a articulação entre o método científico moderno e a dominação. Daí Marcuse afirmar que “o método científico que leva à dominação cada vez mais efetiva do homem pelo homem *por meio* da dominação da natureza” (MARCUSE, 2015. p. 164).

Em última medida, a educação bancária mediatiza a relação dos educandos com o meio em que estão inseridos, lhes dando respostas prontas aos problemas e questionamentos que o próprio educador lhes colocou, negando a individualidade dos educandos e seus próprios questionamentos e visões de mundos, obtidas a partir das

vivências de cada um e, com isso, impossibilitando a própria derruição da educação bancária e do processo cotidiano de domesticação dos sujeitos.

O ensino jurídico propriamente dito não dista muito de tais perspectivas da pedagogia tradicional, sendo que se tem “de um lado o ensino excessivamente dogmático, desvinculado das outras dimensões do conhecimento que fazem referência ao homem e à sociedade, do outro, o ensino teórico do Direito, que está cada vez mais desvinculado da realidade social” (BASTOS, 1982).

Nas palavras de Lyra Filho (1980, p.6), o “direito que se ensina errado” se assenta em dois sentidos: “o ensino do direito de forma errada” (dada a vinculação pedagógica deste ensino com a pedagogia tradicional, já aludida acima) e “a errada concepção de direito que se ensina”, relacionada à visão dogmática e positivista do direito, que lhe exclui da sua historicidade e lhe atribui características estanques de validade formal a partir da legalidade. Em crítica a essa visão, Lyra Filho aponta que “O uso do cachimbo dogmático entorta a boca, ensina a recitar, apenas, artigos, parágrafos e alíneas de ‘direito oficial’” (1980, p.29).

O estudante de direito vinculado ao ensino tradicional tende a ver o direito como algo dado, naturalizado, um objeto a ser estudado de forma acrítica, objetiva e imparcial, através de fórmulas decorativas e artigos legais, os quais serão aplicados na vida profissional sem grandes questionamentos acerca da sua historicidade, legitimidade social ou relação de pertinência com outros campos do conhecimento.

Assim, posto que a teoria do direito moderno afirmou o homem branco letrado e dotado de propriedade como o sujeito de direitos, relegando os demais à sua tutela, a reprodução acrítica desse posicionamento no interior das faculdades de direito vai ressoar a mesma teoria para a aplicação no campo jurídico. Este tem sua própria lógica interna que, para Bourdieu, está duplamente determinada:

Por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna dos [sic] obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, desde modo, o universo das soluções propriamente jurídicas. (BOURDIEU, 2007, p.211)

Pela relativa autonomia do campo jurídico, combinada com os efeitos da neutralidade e da universalidade, típicos do discurso jurídico, Bourdieu irá dizer que a violência simbólica do direito faz com que as normas e fórmulas jurídicas pareçam “fundamentadas em uma autoridade transcendente”, quando dependem em parte “da posição ocupada no campo jurídico por quem as anuncia” (BOURDIEU, 2003 p.2). O autor diz, ainda, que uma análise dessa violência simbólica permite perceber, no direito,

“o efeito da auto-legitimação por universalização ou, melhor, por desistorização” (BOURDIEU, idem).

Tudo isso reforça a concepção já apresentada no tópico anterior, de uma naturalização do homem enquanto único e exclusivo sujeito de direitos e das impossibilidades de se pensar uma teoria do direito de maneira diversa.

3. NOVA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA, ENSINO JURÍDICO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A visão formalista do direito ocidental tem encontrado seus limites e esgotamento nas demandas crescentes por uma oxigenação do pensamento jurídico a partir de vieses decolonialistas, ecocentrados e com uma perspectiva plurinacional.

Como exemplo, pode-se citar a demanda crescente pelo reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos. Zaffaroni (2015) aponta que desde meados do século XIX, os maus-tratos aos animais passaram a ser tipificados juridicamente enquanto crimes sob os mais diversos argumentos: a) o bem jurídico tutelado é a moral pública (não causar dano ao sentimento de piedade alheio), b) a proteção dos animais é um interesse moral da comunidade (pelos maus-tratos configurarem um indício de crueldade com humanos) e c) maltratar um animal é uma lesão ao meio ambiente.

Tais formas de justificar a tutela dos animais foram inicialmente tratadas na Inglaterra do século XIX, pelas mesmas pessoas que defendiam o abolicionismo e a proteção às crianças e adolescente submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, pessoas que, como visto no primeiro tópico, eram tidas como inferiores ou medianamente racionais pelo ordenamento jurídico moderno e, portanto, não eram considerados sujeitos de direito.

Hodiernamente passa a existir a defesa de que os animais não devem ser maltratados por um direito que lhes pertence e não por via transversa de respeito à comunidade ou ao meio ambiente. Nesse sentido, Zaffaroni (2015) defende que não subsiste o argumento de que os animais não são sujeitos de direito por não demonstrarem racionalmente o binômio vontade-interesse jurídico, haja vista que diversas categorias de seres humanos são juridicamente tutelados ainda que não consigam manifestar livremente a sua vontade, a exemplo de pessoas com deficiência mental em estágio avançado.

Cumpriria, assim, a exemplo do reconhecimento que já ocorre com as pessoas jurídicas e pessoas físicas que não podem manifestar diretamente sua vontade, que a teoria do direito criasse mecanismos adequados à tutela e reconhecimento dos direitos dos animais sem subterfúgios ou justificativas evasivas quanto a este.

Por óbvio que este reconhecimento não seria o bastante, sendo necessário se repensar todas as bases da construção moderna do que venha a ser a relação homem-natureza e, para tanto, se faz mais que necessária a discussão decolonialista e ecocêntrica travada na América Latina, com bases, por um lado, em um protagonismo e cosmovisão indígena, a exemplo do reconhecimento de direitos à “pacha mama”, ou mãe natureza e, por outro lado, em uma perspectiva política diferente da construção ocidental, levando em consideração uma organização plurinacional do Estado, a exemplo da Bolívia.

De outra banda, se faz necessário repensar também os aspectos pedagógicos da abordagem do ensino jurídico, o qual deve se libertar de suas raízes na pedagogia tradicional e pode caminhar no sentido de uma proposta popular de educação, tal qual a pensada por Paulo Freire, aliada com uma ideia mais global de educação ambiental, a qual pode e deve abarcar os mais diversos âmbitos da educação dos seres humanos.

Não é fácil pautar a questão da educação ambiental, tanto mais nos últimos e tão difíceis tempos. Num contexto de fragilização do ensino, mormente do ensino superior público em nível federal¹, falar em educação ambiental pode ser reputado quase como preencher a penteadeira de colônias e relegar à geladeira apenas litros d’água e meia dúzia de ovos. Ocorre que educação ambiental não é perfumaria; “a preocupação ecologista não deve ser considerada uma questão elitista” (LAGO, PÁDUA, 2006, p.56).

Aqui vale fazer desde logo duas advertências: primeira, as pautas dos direitos econômicos, sociais e culturais não excluem, limitam ou inviabilizam a execução de políticas públicas ambientais. Pelo contrário, as pautas dialogam e se ajustam. Mesmo porque, numa sociedade econômica e socialmente desigual como a brasileira, são as

¹ Recentemente, foram publicados textos jornalísticos indicando contingenciamento de recursos para a educação superior no Brasil. “A asfixia financeira estende-se às 63 universidades federais do País, mergulhadas em vultosas dívidas com fornecedores e forçadas a renegociar contratos com prestadores de serviços. Da mesma forma, tornou-se comum o cancelamento de congressos e eventos acadêmicos, a suspensão de estudos de campo e a redução do cardápio dos restaurantes universitários. Além de não repor as perdas inflacionárias no orçamento de 2017, o Ministério da Educação determinou que as instituições de ensino só podem gastar 45% do valor previsto para investimentos e 75% do reservado para custeio, utilizado em atividades de manutenção, como serviços de limpeza e vigilância.” (MARTINS, Rodrigo. De pires na mão: o contingenciamento imposto pelo governo Temer ameaça as universidades federais e a pesquisa no País. Carta Capital. Ano XXIII, nº 967, 30 agosto 2017. Sessão Seu País. p. 29.) A redução do repasse de recursos para universidades federais também foi denunciada por Luiz Filgueiras, Graça Druck e Uallace Moreira, segundo os quais as universidades públicas têm sido agredidas tanto pelo governo federal quanto por um estudo do Banco Mundial (Bird) de 2017, que considerou as universidades ineficientes, incompetentes e injustas (FILGUEIRAS, Luiz, DRUCK, Graça, MOREIRA, Uallace. Sobre o caráter da burguesia brasileira. Le Monde Diplomatique Brasil, fevereiro de 2018, p. 4-5).

peças mais pobres aquelas mais impactadas pela degradação da qualidade ambiental. De fato, “a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento [é destinada] às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis” (ACSELRAD, MELLO, BEZERRA, 2009. p. 41). Esta primeira advertência serve, portanto, para se afastar uma concepção hierarquizada de problemas sociais.

A segunda advertência é que educação ambiental é tema eminentemente transversal, ou seja, permeia disciplinas e campos de estudo os mais diversos, em todos os níveis de ensino, quer formal, quer não-formal (esta é, inclusive, a dicção do art. 2º da Lei nº 9.795/1999).

O processo educativo como um todo é contaminado pela pauta ambiental, que se faz presente enquanto “componente essencial e permanente da educação nacional”, menos pela determinação oriunda da lei federal sobre educação ambiental e mais por um imperativo lógico: as comunidades humanas vivem, produzem e se relacionam num contexto ambiental. Nós estamos no meio ambiente, que é base material da vida humana, pois “é deste mundo material que todos os seres retiram as bases materiais de sua existência. Dele dependem e sobre ele exercem a sua ação transformadora” (LAGO, PÁDUA, 2006, p.27-28).

Apesar de habitualmente olharmos o meio ambiente de fora, como quem aprecia um óleo sobre tela, a humanidade é parte dele: “Trabalho, lazer, produção, consumo são atividades em sociedade e com a natureza” (DERANI, 2008, p.63).

Por ser uma questão transversal, a educação ambiental nega a desintegração entre humanidade e meio ambiente que, em última instância, implica em fragmentação do conhecimento (GUIMARAES, 2015, p.34-35). Desconhecer as relações de interdependência entre o que é social e o que é ambiental faz cair por terra qualquer pretensão de uma educação ambiental libertária ou emancipatória, cujo pressuposto é justamente a capacidade de questionamento dos fundamentos de uma sociedade baseada em exploração e dominação sobre o que se convencionou chamar de “recursos” ou “bens” naturais². Este pensamento mecânico e parcelar é “incapaz de

² Os sentidos e os valores por trás da nomenclatura “recurso” e “bem” são provocativamente agitados por Christian Guy Caubet, quando aborda o regime jurídico dos recursos hídricos e os nomes dados à água: “(...) recurso; insumo; insumo de processo produtivo; bem; produto; bem público; bem de uso comum do povo; bem de domínio público; *res nullius*; *res communis*; *res omnium communis usus*. A maioria dos raciocínios que usam essas noções ou que analisam suas conseqüências acabam convalidando a idéia do valor econômico da água e da necessidade de atribuir-lhe um preço ou, o que resultará na mesma conseqüência, de fazer o usuário tomar conhecimento de seu ‘real valor’. A água é um *bem*. Em sendo um *bem*, será inevitável considerá-la como objeto de transações; a título oneroso. Parece que convencer-se do ‘real valor’ da água só pode consistir em saber que ela custa dinheiro e que é preciso pagar por ela. ‘Naturalmente’, tampouco se deve usar as palavras *mercadoria*, *produto* ou outra de cunho

enfrentar o desafio dos problemas planetários” (MORIN, KERN, 2003, p. 91). Assim, apresentar uma educação ambiental fragmentária, superficial e eminentemente conservacionista como solução transcendental à complexa e multifacetada crise ambiental não é adequado, pertinente ou consentâneo com a gravidade do desafio.

A educação ambiental aqui denominada de crítica não é exatamente uma novidade. Ela parece mais um pensamento esquecido em alguma gaveta escura – coisa que precisa mudar urgentemente. Em 1975 foi realizado o Seminário Internacional sobre Educação Ambiental. Ainda sob influência da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida três anos antes, em Estocolmo, a carta de Belgrado explicitou metas, objetivos e princípios da educação ambiental, do que se pode extrair aquele viés tipicamente subversivo a que se fez referência anteriormente. Neste documento internacional, a educação ambiental é centrada justamente no questionamento do modo como a sociedade moderna tem se desenvolvido. Isso foi repetido em 1977, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou a Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação para o Ambiente em que ficou bem assentada a importância de se considerar a perspectiva histórica que nos conduziu ao atual estado de coisas, bem como o estímulo à investigação das causas subjacentes aos problemas ambientais, com ênfase sobre o desenvolvimento de um sentido crítico acerca da complexidade dos problemas ambientais (GUIMARAES, 2015, p. 38-41).

Nota-se que em ambas as ocasiões, ainda na década de setenta, houve um viés crítico enfronhado na concepção de educação ambiental. Quer dizer, desde o começo, quando a educação ambiental ainda estava sendo pensada, quando seus fundamentos ainda estavam em elaboração, ali já havia um escopo crítico no sentido de que não bastava à educação ambiental descrever as ações, mecanismos e técnicas a serem aplicadas ao longo do processo de aprendizagem. Era preciso escavar mais, trazer à tona “os diferentes aspectos escondidos de uma realidade em movimento”, abrindo “as portas de uma nova dimensão: a da ‘emancipação’” (MIAILLE, 1979, p. 23). A perspectiva emancipatória da educação ambiental recusa o isolamento. Ao contrário, relaciona a questão ambiental com todo o contexto social. Educação para a emancipação é “uma educação para a contradição e para a resistência” (ADORNO, 1995, p. 183). Portanto, é o pensamento crítico que move a educação ambiental,

excessivamente comercial. (...) O correto é de considerar a água como ‘algo’ de uso comum do povo, para não dizer: de quase todos os seres vivos; como o ar. Definitivamente, à água não se pode aplicar a qualificação de *bem*, de qualquer natureza. (...) a água, antes de ser um bem que possa ser objeto de transações comerciais, é uma *substância* indispensável à vida (...). (CAUBET, 2004, p. 212-213)

“suscitando o que não é visível, para explicar o visível”³, dialeticamente, reconhecendo que “o mundo é complexo” e que “o real não mantém as condições da sua existência senão numa luta, quer ela seja consciente quer inconsciente”⁴.

Aliando tal pensamento ao de Paulo Freire, deve-se ver que para este, a vocação dos seres humanos é a humanização, é o “ser mais”. Assim, o papel do educador é, em comunicação com os educandos, promover o processo de libertação de ambos. Nesse sentido, o autor é claro em apontar que uma sociedade que busque a libertação dos sujeitos não pode “servir-se da concepção ‘bancária’” (FREIRE, 1987, p. 38), sob pena de contradição na busca mesmo da liberdade.

Consciência é consciência de algo e não mero depósito de conteúdos. Desse modo, “o objeto cognoscível, em lugar de ser o término do ato cognoscente de um sujeito, é o mediatizador de sujeitos cognoscentes” (FREIRE, 1987, p. 38). Tal visão elimina o caráter conteudista da educação, posto que articula o conteúdo abordado com um propósito emancipatório dos sujeitos e com a realidade circundante.

Desse modo, quebra com a perspectiva moderna de relação sujeito-objeto e, portanto, com a reificação presente na visão capitalista de homem-mundo.

Isso porque, as visões de sujeito, objeto e conhecimento são subvertidas, passando o sujeito a ser considerado “não neutro, ontológico, epistêmico e coletivo” (TORRES, 2014.p. 25). O objeto cognoscível, na abordagem freiriana são os chamados *temas geradores*, que recebem essa designação porque “contém em si a possibilidade de desdobrar-se em outros tantos temas que, por sua vez, provocam novas tarefas que devem ser cumpridas” (FREIRE, 1987, p. 55).

Por vezes, tais temas, contraditórios e relacionáveis entre si em um mesmo universo temático, não são percebidos pelos sujeitos, posto que velados por situações que naturalizam problemas que, em última instância, são culturais, fruto da exploração de homens sobre outros homens e de exploração destes sobre a natureza. Assim, o papel do educador é o desvelamento da realidade circundante, auxiliando os educandos na conscientização e percepção da articulação entre os temas geradores, possibilitando que estes vejam e possam atuar para concretizar aquilo que Freire denomina de *inédito viável*.

Os temas geradores se articulam do universal ao particular, devendo ser enfrentados pelos alunos em trabalho coletivo, que demanda o conhecimento científico tradicional como uma etapa na construção de uma consciência crítica daquilo que se

³ MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. p. 22.

⁴ MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. p. 21-22.

enfrenta. Como exemplo, pode-se pensar, tal qual mencionado anteriormente, que há uma inegável articulação entre temas como o aquecimento global, o modo de produção capitalista, a crise ecológica, e temas do cotidiano e da vida dos educandos, tais quais, a mobilidade urbana, a política de gestão de resíduos sólidos e a segurança alimentar. De qualquer um desses temas geradores pode-se chegar aos demais e estabelecer, de forma crítica, a relação entre eles.

Em sumarização das possibilidades de temas geradores em educação ambiental, Torres *et al* apontam: a) temas geradores com base em autores da área de educação ambiental (resolução de problemas ambientais locais como tema gerador); b) temas geradores atrelados às questões mais amplas da sociedade; c) tema gerador como tema inicial/motivador definido *a priori* e sem investigação (temas que vão gerar pesquisas) e d) temas geradores obtidos por processos investigativos (a partir de análise da realidade local).

A proposta metodológica freiriana de temas geradores como objetos de conhecimento passa por algumas etapas, as quais se passará a abordar a seguir⁵:

1ª etapa: Levantamento preliminar das condições da localidade. Nessa etapa são investigadas as condições e problemas da comunidade local, passando esta a fazer parte da integralização do currículo. Na questão ambiental, pode-se pensar aqui em quais problemas a comunidade enfrenta desse ponto de vista (destinação de resíduos, saneamento, condições do ar, etc);

2ª etapa: análise das situações e escolha das codificações. Nessa etapa, o educador seleciona quais situações contém as contradições a serem demonstradas para confronto posterior. Faz-se importante tanto as situações apresentadas quanto a interpretação que os sujeitos fazem dela.

3ª etapa: diálogos decodificadores. Nessa etapa, problematiza-se os temas codificados, retornando estes para os educandos, de modo a verificar se estes são efetivamente significativos em nível individual, social e histórico aos indivíduos.

4ª etapa: redução temática. Nessa etapa, os temas serão reduzidos por cada um dos educadores especialistas em sua respectiva área, para, finalmente, serem abordados de forma sequenciada pelos educadores, com o cuidado de relacioná-los a partir de níveis de dificuldade e abordagem.

Com isso, possibilita-se uma abordagem interdisciplinar das questões educacionais, sem dissociá-las da sua relação com o âmbito cultural humano e com o

⁵ Tal sequência encontra-se apresentada nas seguintes obras:
FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. P.38.
TORRES, Juliana Rezende *et al*. *Educação Ambiental crítico-transformadora no contexto escolar: teoria e prática freiriana*. In: Educação Ambiental: dialogando com Paulo Freire. LOUREIRO e TORRES (Org.). São Paulo: Cortez, 2014. P. 25

próprio modo com o humano se relaciona com a natureza. Do mesmo modo, não se abre mão da perspectiva dialógica de construção desses conteúdos, obtidos a partir de uma relação direta com a comunidade de educandos e sequenciados a partir de suas possibilidades concretas de aprendizado.

Assim, o direito não é mais visto com um objeto estanque, dissociado da sua historicidade, mas antes é visto como um produto do seu tempo e das relações concretas, permitindo ao educador e ao educando uma visão oxigenada das relações entre os próprios seres humanos e entre estes e o mundo que os circunda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos inegáveis avanços advindos com a modernidade, a visão de mundo construída a partir de suas bases redundou em problemas nos mais diversos âmbitos e aprisionou o direito e seu estudo em uma forma congelada e naturalizada de relação social que não condiz com as necessidades da época ora vivida.

A relação de igualdade entre indivíduo e sujeito de direitos deixou de fora da proteção jurídica diversas categorias de seres humanos (mulheres, homens escravizados, crianças, etc) e de animais, concedendo a estes, quando muito, uma tutela enviesada e patriarcalista que não basta à sua proteção e garantia de vida digna na Terra.

Dado isso, o estudo do direito tem replicado essas relações ao se dar em uma mera reprodução dessa forma engessada de direito e, além disso, pelos vieses de uma educação nos moldes tradicionais, que trata o próprio estudante como um objeto no processo de ensino-aprendizagem.

Uma saída possível é pensar o ensino jurídico como parte integrante da concepção de educação ambiental crítica, utilizando-se da metodologia freireana da educação popular para tanto. Tal metodologia permite a construção do vínculo necessário entre a temática ambiental, o direito e a realidade social circundante, colocando o estudante como parte integrante do processo de ensino-aprendizagem sem que este se veja como o senhor e protagonista do mundo que o circunda, mas antes como parte necessária do processo de transformação.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri, MELLO, Cecilia Campello do Amaral, BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. São Paulo: Paz e Terra, 1995. P. 183

BASTOS, Aurélio Wander. Ensino jurídico: tópicos para estudo e análise. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 59-72, jan. 1982. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17155>>.

BOURDIEU, Pierre. Los juristas, guardianes de la hipocresía colectiva. **Jueces para la democracia**, n. 47, p. 3-5, Jul., 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/668790.pdf>

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente?**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 212-213

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GUIMARÃES, Mauro. **A dimensão ambiental na educação**. 12. ed. Campinas: Papyrus, 2015.

LAGO, Antônio, PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado**. Brasília: UnB, 1980.

MARCUSE, Herbert. **O homem unidimensional: estudos da ideologia da sociedade industrial avançada**. São Paulo: EDIPRO, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 1. ed. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo – II – Necrose**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.

MORIN, Edgar, KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Trad. Paulo Azevedo Neves da Silva.. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 91

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

TORRES, Juliana Rezende *et al.* **Educação Ambiental crítico-transformadora no contexto escolar: teoria e prática freiriana**. In: Educação Ambiental: dialogando com Paulo Freire. LOUREIRO e TORRES (Org.). São Paulo: Cortez, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa ômega, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2015.

X Encontro ANDHEP

Direitos Humanos em Movimento: avanços e retrocessos nos 30 anos da Constituição
Cidadã e 70 anos da Declaração Universal
23 a 25/05/2018, UESPI, Teresina-PI

Grupo de Trabalho 6: Mundialização, Tensões e Direitos Humanos

**Uma abordagem histórico-discursiva da construção contemporânea do refugiado na
política e na imprensa.**

Ana Luísa Costa Chaves (UFPE)¹

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco. Graduada em Comunicação Social, com habilitação em Publicidade e Propaganda, pela Universidade Federal de Pernambuco. Email: analuisachaves@gmail.com.br.

RESUMO: o propósito deste artigo é mapear historicamente a construção do discurso recente sobre o refugiado. Como emergiram os discursos sobre refugiados no cenário midiático e político nacional e internacional? Pretende-se investigar os significados atribuídos atualmente ao termo, a partir do seu primeiro uso oficial, pela Liga das Nações, no início do séc. XX. Pela análise, parecem estar sendo construídos dois discursos distintos: o do “verdadeiro ou genuíno refugiado”, designado assim por parte da imprensa; em contraponto ao “terrorista infiltrado”, num discurso de medo, conforme se verifica nos discursos políticos utilizados como exemplo. O aporte teórico-metodológico será a Análise Crítica do Discurso, por meio da Abordagem Histórico-Discursiva de sua vertente austríaca, cujo principal expoente é Wodak.

Palavras-chave: Refugiado. Imigrante. Análise Crítica do Discurso. Abordagem Histórico-Discursiva.

1 Considerações iniciais

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918), sua predecessora (Guerra dos Balcãs, 1912-1913) e posteriores (Guerra do Cáucaso, 1918-1921 e Guerra Greco-Turca, 1919-1922) causaram grandes movimentações populacionais nos estados envolvidos (Jaeger, 2001, p. 727). Além disso, “as quedas dos impérios russo, austro-húngaro e otomano e a nova ordem criada pelos tratados de paz que alteraram profundamente as bases territoriais da Europa centro-oriental” (AGAMBEN, 1996 *apud* Barichello e Araujo, 2014, p. 65) contribuíram para a grande quantidade de refugiados registrados a partir de 1918. Na ocasião, estimam-se entre 1 e 2 milhões de refugiados russos no continente europeu (Jaeger, 2001, p. 727).

Para tratar dessa questão, a Liga das Nações² criou o Alto Comissariado para os Refugiados, com o objetivo de definir o status do refugiado, assegurar sua repatriação ou colocação profissional fora da Rússia e coordenar medidas de assistência (Simpson 1939, p. 199 *apud* JAEGER, 2001, p. 728).

Além dos russos, outros povos foram obrigados a deixar seus locais de origem devido às mudanças no Império Otomano e na República Turca ocasionadas no pós Guerra. Por isso, o mandato do Alto Comissariado foi ampliado em 1924 para incluir armênios e outras categorias de refugiados em 1928 (Jaeger, 2001, p. 729).

² A Liga das Nações foi criada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, por meio do Tratado de Versalhes, “para promover cooperação internacional e alcançar paz e segurança”. Cessou suas atividades em 1940, depois de ter falhado em prevenir o acontecimento da Segunda Guerra Mundial. A Liga das Nações é o organismo precursor das Nações Unidas, criada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial, em circunstâncias e com objetivos similares. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/history/history-united-nations/index.html>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

Minorias étnicas tuteladas pelos *Minority Treaties*, mas não aceitas pelos países em que deveriam ser acolhidas pelas novas demarcações de fronteiras, junto com as desnaturalizações em massa ocorridas na França (1915), URSS (1921) e Bélgica (1922), contribuíram posteriormente para um aumento no número de refugiados no continente europeu (Barichello e Araujo, 2014, p. 65-66). E a partir de 1933, com a ascensão ao poder do governo nazista de Adolf Hitler, o número de refugiados judeus alemães começou a crescer vertiginosamente (Barichello e Araujo, 2014, p. 68).

Ao longo da existência da Liga das Nações, foram elaborados documentos para regular a condição de refugiado de povos específicos, conforme se verifica na figura abaixo.

Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos	Ajuste Relativo ao Status Legal dos Refugiados Russos e Armênios	Ajuste Provisório Relativo ao Status de Refugiados Provenientes da Alemanha	Protocolo adicional ao Ajuste Provisório e à Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha			
1922	1926	1928	1933	1936	1938	1939
Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios	Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados		Convenção Relativa aos Refugiados Provenientes da Alemanha			

Quadro 1. Documentos sobre refugiados, de 1920 a 1939. Elaborado a partir de de Barichello e Araujo (2014).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, existiam cerca de 11 milhões de deslocados na Europa. Destes, cerca de 8 milhões foram repatriados por meio do Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Controle e Reconstrução (Barichello e Araujo, 2014, p. 70). Ainda assim, a história e os últimos acontecimentos mostravam que a questão do refúgio deveria ser enfrentada de modo mais permanente.

Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas, órgão internacional composto na ocasião por 51 países membros, com o objetivo de manter a paz e a segurança mundial³. E, em 1950, iniciaram-se os trabalhos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que dirige e coordena a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas⁴.

Em 1951 foi realizada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor em 1954. A convenção “é considerada o eixo fundador do direito internacional dos refugiados” (BARICHELLO E ARAUJO, 2014, p. 72-73). Estabelece os elementos definidores da condição de refugiado, o estatuto pessoal e os padrões mínimos do seu trato,

³ Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-i/index.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁴ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

incluindo os direitos básicos (Barichello e Araujo, 2014). Em 1967 é assinado o Protocolo do Refugiado, cujo objetivo foi retirar fronteiras geográficas e temporais do status de refugiado, a partir do estabelecido na Convenção de 1951.

Importante ressaltar, neste percurso histórico, a mudança da perspectiva constitutiva do instituto do refugiado, que influencia sobremaneira nossa reflexão a respeito da problemática do migrante. Inicialmente é adotada uma perspectiva coletiva (1920-1939), caracterizada pelo reconhecimento do indivíduo como refugiado com base no seu pertencimento a determinado grupo que necessitasse proteção, tais como os russos, armênios ou alemães judeus (Barichello e Araujo, 2014, p. 65). Após a Segunda Guerra Mundial, a perspectiva passa a ser individualista (1938-1950), pois “a ênfase das definições jurídicas do conceito de refugiado desloca-se para o indivíduo e seu caso pessoal (elemento subjetivo), criando necessidade de um procedimento de análise” (BARICHELO E ARAUJO, 2014, p. 69). Ou seja, se antes bastava pertencer a determinada nacionalidade ou etnia, passa a ser necessário comprovar individualmente o risco que se corre ao voltar ao país de origem.

Atualmente, há no mundo 65 milhões de pessoas forçadamente deslocadas de seus locais de origem, sendo destes mais de 20 milhões refugiados, segundo dados do ACNUR. São os números mais elevados registrados até hoje. Significa que um em cada 113 habitantes do planeta está fora de sua casa contra a sua vontade. O ACNUR aponta três razões para esta tendência: (i) o prolongamento de conflitos que causam grandes deslocamentos; (ii) o aumento da frequência de novas ou antigas “situações dramáticas” (como a Guerra da Síria); e (iii) a diminuição da velocidade de solução dos deslocados⁵.

Com base no momento presente, vamos investigar determinados posicionamentos discursivos na imprensa e na política a respeito do refugiado. Parecem existir pelo menos dois caminhos distintos: um que busca acolher e proteger o refugiado, principalmente quando confrontado ao imigrante; e outro que busca desqualificá-lo, relacionando-o a um perigo eminente.

Na próxima seção, analisaremos a representação do refugiado em veículos da imprensa nacional e internacional, quando tal identidade é representada indistintamente mas, de maneira geral e no exemplo detalhado, em situações positivas. Na seção seguinte, investigaremos posicionamentos políticos atuais, nos quais o significado do refugiado é recontextualizado e aparece envolto num discurso de terror e medo. Concluiremos refletindo sobre as implicações que tais significações e ressignificações podem vir a assumir no atual contexto.

Os dados trabalhados foram coletados em matérias jornalísticas publicadas na

⁵ Disponível em: <<http://www.acnur.org/nc/portugues/noticias/noticia/deslocamento-forcado-atinge-recorde-global-e-afeta-uma-em-cada-113-pessoas-no-mundo/>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

Internet sobre o movimento migratório dos continentes africano e asiático para o europeu, veiculadas entre agosto e dezembro de 2015, e discursos políticos sobre os refugiados, proferidos em 2016. Tal seleção foi efetuada de forma qualitativa e aleatória, independente do gênero discursivo e de nacionalidade, para captarmos as diversas nuances sobre o assunto em tela.

O viés teórico-metodológico será o da Análise Crítica do Discurso, nomeadamente sua Abordagem Histórico-Discursiva (doravante, AHD) cujo principal expoente é Wodak (Resigl & Wodak, 2008; Wodak, 2013), com apoio de conceitos trabalhados por Fairclough (2001). Conforme percurso metodológico da AHD, o primeiro passo é adaptarmos as questões heurísticas sugeridas por Reisigl e Wodak (2008, p. 94) para o foco do artigo, pois suas respostas darão subsídio para chegarmos às estratégias linguístico-discursivas que auxiliarão na elaboração do quadro categórico de análise. Chegamos às perguntas a seguir:

- (i) Quem são os principais atores sociais que participam do discurso na imprensa sobre o atual movimento migratório? Como os os refugiados são nomeados nesse discurso?
- (ii) Que características, qualidades e outros aspectos são atribuídos a estes sujeitos migrantes?

Isto posto, passamos às categorias de análise de nomeação e predicação, além de avaliarmos a questão da intertextualidade, cujos conceitos trabalhados serão estes abaixo:

- (i) *nomeação* – como sendo o processo de construção e representação de atores sociais num determinado texto (Wodak, 2011, p. 12), no caso específico deste artigo, o sujeito migrante;
- (ii) *predicação* – como caracterização ou qualificação dos atores nomeados no texto (Wodak, 2011, p. 12);
- (iii) *intertextualidade* – trata-se da propriedade que os textos possuem de ser perspassados por outros textos do passado ou presente, de forma explícita ou implícita, mantendo ou contrapondo seus significados (Fairclough, 2001, p. 114; Resigl & Wodak, 2008).

2 O refugiado e o imigrante

Começamos por artigo jornalístico de Barry Malone (2015), publicado no site americano da rede Al Jazeera, em que aconselha o uso do termo “refugiado” para tratar das pessoas que saem da África e Ásia em direção à Europa. Ele afirma que “a palavra ‘migrante’ não dá conta de descrever o horror encontrado no Mediterrâneo. Ela desumaniza e distancia”.

Continuando o discurso, para Malone “não há crise de imigração no Mediterrâneo, mas um número muito grande de refugiados que fogem da miséria inimaginável e do perigo

e um número menor de pessoas que tentam escapar da pobreza que leva alguns ao desespero". O jornalista argumenta que "imigrante" é uma palavra que minimiza a voz daqueles que estão sofrendo, reduzindo-os a números e dando margem a discursos xenofóbicos, enquanto que o uso do termo "refugiado" é uma forma de resgatar um pouco da dignidade dessas pessoas.

Os principais atores sociais elencados discursivamente no texto são "refugiados" e "imigrantes". Para analisá-los, utilizaremos como base quadro proposto por Reisigl e Wodak (2008, p. 115-116).

Atores Sociais	Predicação
Refugiados	<ul style="list-style-type: none"> • Esses que estão se afogando no Mediterrâneo. • Número muito grande. • Escapam da miséria inimaginável e do perigo. • Vêm de países de onde as pessoas quando emigram geralmente obtêm asilo. • Estão escapando da guerra. • Pessoas a quem não é dada voz. • Palavra que dá alguma voz a quem está sofrendo.
Imigrantes	<ul style="list-style-type: none"> • Palavra que não dá conta para descrever o horror encontrado no mediterrâneo. • Palavra que desumaniza, distancia. • Pejorativo grosseiro. • Um incômodo. • Um pequeno número. • Escapam do tipo de pobreza que leva ao desespero. • Palavra que tira a voz daqueles que estão sofrendo. • Palavra guarda-chuva imprecisa para uma história complexa.
Mídia/ imprensa	<ul style="list-style-type: none"> • Cruelmente denomina os refugiados como imigrantes. • Valoriza menos as mortes dos imigrantes que a de outros. • Aplica terminologias generalizantes (no caso, imigrantes) a pessoas. • Molda a conversa/ discurso sobre os refugiados/ imigrantes.

Quadro 2. Análise de artigo de Barry Malone.

Com base neste quadro, podemos perceber que o principal argumento de Malone é que a palavra imigrante não deve ser utilizada nas matérias a respeito do movimento migratório atual, pois é artefato linguístico-discursivo da mídia para simplificar e minimizar uma questão complexa. Fica claro que no seu texto, tanto a identidade como o termo refugiado, são preservados em sentido positivo, sendo aqueles que necessitam de proteção.

Conforme colocado por Fairclough, "o discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o

mundo em significado” (2001, p. 91). Com base nisso, podemos sugerir – é a este ponto que queremos chegar – que Malone (2015) está, mesmo que não seja seu interesse, ressaltando uma dicotomia entre o refugiado e o imigrante.

Quando identifica características no uso do termo imigrante (e aponta refugiado como o “politicamente correto”), Malone (2015) está se referindo a todos os textos que fazem uso destas palavras, seus ou de outros autores, uma vez que a intertextualidade implica “a inserção da história (sociedade) em um texto e desse texto na história” (Kristeva, 1986a, p. 39 *apud* Fairclough, 2001, p. 134).

Na prática, isso significa que Malone escreveu seu texto a partir de anteriores que já denotavam a interpretação que ele enfatiza. O autor inclusive argumenta que a mídia “molda a conversa” sobre o movimento migratório, utilizando de forma proposital e “cruel” o termo imigrante. Da mesma forma, a partir do momento em que sua opinião foi expressa, qualquer texto que use os termos “refugiado” e “imigrante”, independente do tempo em que foi escrito, pode ser interpretado de acordo com sua ótica. Essa ressignificação acontece independente de outros sujeitos do processo discursivo apoiarem ou não a proposição de Malone.

Malone divide a questão migratória em dois lados opostos a partir dos termos usados no texto: existem, pelo menos de forma aparente, aqueles que podemos chamar de “solidários” ao problema, e que por isso tratam os sujeitos da migração como “refugiados”; e aqueles que têm interesse em minimizar essa questão, por isso usam a palavra “imigrante”. Isso pode levar a uma dicotomia entre o “bom refugiado” e o “mau imigrante”, que deixa implícita em seu discurso que um país é bom porque acolhe refugiado e não há problemas em “devolver” o imigrante ao seu país de origem.

Tal posicionamento é, de certa forma, reforçado pelos organismos legais de proteção aos refugiados. Para o ACNUR, os “refugiados” são pessoas que fogem do seu país por causa de conflitos armados e perseguições e para as quais o retorno a seus lugares de origem pode levar à morte. Conforme definição oficial, no §2 da seção A do artigo primeiro, são refugiados aqueles

que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ACNUR, 1951, p. 2).⁶

⁶ O Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados retira a temporalidade definida na convenção, conforme abaixo:

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como conseqüência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. (ACNUR, 1967).

Há leis internacionais que protegem os refugiados, visto que correm perigo. Já os “imigrantes” são aqueles que saem dos seus países em busca de melhores condições de vida e, caso desejem retornar, poderão fazê-lo com segurança e receberão a proteção do Estado do qual possuem nacionalidade, conforme ACNUR:

um migrante é uma pessoa que, por razões diferentes daquelas mencionadas na definição de refugiado, deixa voluntariamente o seu país para se instalar em outro lugar. O migrante pode deixar seu país de origem motivado pelo desejo de mudança ou de aventura, por razões familiares ou de caráter pessoal. Se a motivação for exclusivamente econômica, trata-se de um migrante e não de um refugiado. (ACNUR, 2011, P.24).

Enquanto buscam esclarecer a situação de refúgio e reforçar o direito dos que correm risco de morte, acabam por associar ao imigrante a mudança de país apenas por questões econômicas, quando muitos não possuem quaisquer direitos básicos que garantam sua sobrevivência. Existe uma distinção que parece injusta entre os dois termos – e por conseguinte nos indivíduos que se enquadram em cada um deles – apregoada pelo discurso positivista oficial e ratificada interdiscursivamente, mesmo que de forma implícita, pelo discurso midiático.

Cabe também ressaltar aqui, com base no resgate histórico do instituto da condição de refugiado, que sua perspectiva individualista e subjetiva corrobora interpretações generalistas que podem ser equivocadas. Levando em consideração a impossibilidade de definir o *status* de imigrante ou refugiado a partir do local de que emigra, visto que tal condição depende da situação de vida específica do solicitante, fica evidente uma tendência da mídia em generalizar o sujeito migrante na notícia, uma vez que, entende-se, seria impossível saber caso a caso.

A questão levantada por Malone (2015) atingiu grandes proporções e levantou um debate mundial na imprensa a respeito das terminologias empregadas no movimento migratório. Boa parte da mídia internacional se manifestou para explicar a escolha de cada palavra. O recurso usado foi a intertextualidade manifesta, conforme definição de Fairclough (2001, p. 152), pois o texto de Malone foi expressamente citado no debate.

A *Associated Press*, maior agência de notícias⁷ do mundo, revelou não ter uma política específica quanto ao uso dos termos e que busca analisar caso a caso. A *National Public Radio* e o *The Washington Post* admitem que, quando querem generalizar, adotam o

⁷ Cabe aqui destacar que a imprensa brasileira utiliza bastante associações internacionais de notícias para a cobertura de fatos que acontecem fora do país – recurso bastante utilizado pelo jornalismo de uma maneira geral, independente dos fatos em questão. Isto significa – e merece uma análise mais aprofundada à parte, pois não está no foco desse artigo – que costumamos receber notícias internacionais sob ótica americana e/ou européia, onde se encontram os *headquarters* destas associações.

termo imigrante⁸. Alguns veículos, como a CNN e o *The NY Times*, fizeram matérias a respeito do assunto, mas não expuseram quais termos costumam adotar em suas redações.

3 O bom e o mau refugiado

Se a definição legal, de acordo com a Convenção de 1951 da ONU, tende a resguardar a condição de refugiado na imprensa, o mesmo não é observado em alguns discursos políticos. O que se verifica nesse campo são argumentações que buscam a construção de uma identidade negativa para o refugiado, associando-o ao terrorismo, num movimento para impor medo à opinião pública. Interessante observar que, nos dois discursos analisados a seguir, para não se opor diretamente à definição internacional de refúgio, os autores constroem identidades “desviantes” desse parâmetro oficial.

Começamos pelo discurso do deputado federal brasileiro Jair Bolsonaro em que explica porque, em fala anterior, chamou os refugiados sírios de “escória do mundo”.

(1) JAIR BOLSONARO

1 “O norte da África vive atualmente uma situação político terrorista, o termo é
2 exatamente este. Onde gente de tudo quanto é origem e credo está saindo daquela
3 região que transformou-se na antesala do inferno. Obviamente, junto com essas
4 pessoas, muitas de bem, outras de péssima índole embarcam nessa onda e estão na
5 verdade se ‘misturando’ no mundo todo. A presidente Dilma Rousseff há poucos dias
6 declarou num jornal de São Paulo, onde ela claramente se mostrava de braços
7 abertos para sírios adentrar no Brasil. Logicamente não podemos admitir isso. Junto
8 com algumas pessoas de bem, outras com este tipo de formação, de cultura
9 completamente diferente à nossa virão pra cá. Estamos vendo aqui que o Estado
10 Islâmico está cada vez mais jogando, infiltrando gente sua nessas verdadeiras
11 diásporas que está acontecendo naquela região. ‘Sê’ pode ver. [...] Pessoa de boa
12 índole não é bem vinda no Brasil. E o Governo está usando essa questão terrorista
13 política do norte da África para importar, junto com as pessoas de bem, a escória do
14 mundo: os integrantes do Estado Islâmico, que inclusive o tratamento no tocante às
15 mulheres não se “enquadram” com a nossa educação aqui, com a nossa cultura.
16 Mulher pra eles é lixo. Você acha que essas pessoas, né, a parte dessas pessoas, a
17 escória vindo pra cá, como ‘a sociedade’ começarão a tratar as mulheres no Brasil.
18 Até a questão dos homossexuais, que tanto me atacam, como eles são tratados lá?
19 Eles são mortos, são decapitados, jogado de cima de prédio. Esse tipo de gente, sem
20 qualquer controle, ‘sê’ quer que venha pra cá? [...] Se depender de mim não virão pra
21 cá sem um rígido controle da sua vida pregressa, de sua cultura, da sua educação e
22 do seus costumes. Que não podemos colocar a nossa sociedade à mercê dessa
23 minoria escória que vai se juntar a outra escória que está no Brasil, muitos ligados ao
24 PT, para impor o terror aqui no nosso meio.⁹

Com base na transcrição acima, montamos o quadro de análise de nomeação e predicação dos principais atores sociais, conforme abaixo.

⁸ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/08/1674827-refugiados-ou-imigrantes-a-discussao-sobre-os-terminos-para-descrever-a-crise.shtml>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

⁹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=t9AiyunctsU>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

Atores Sociais	Predicação
Refugiados	<ul style="list-style-type: none"> • Gente de tudo quanto é origem e credo. • Muitas [pessoas] de bem. • Outras [pessoas] de péssima índole. • Algumas pessoas de bem. • Outras [pessoas] com cultura completamente diferente.
Dilma Rouseff	<ul style="list-style-type: none"> • Se mostrava de braços abertos aos sírios.
Estado Islâmico	<ul style="list-style-type: none"> • Cada vez mais infiltrando gente sua nas diásporas. • Escória do mundo. • Estão sendo importado para o Brasil pelo Governo. • No tocante às mulheres não se enquadram na cultura brasileira. • Essas pessoas. • Tipo de gente, sem qualquer controle. • Minoria escória. • Vai impor terror no Brasil.
Pessoa de boa índole	<ul style="list-style-type: none"> • Não é bem vinda no Brasil.

Quadro 3. Análise do discurso de Jair Bolsonaro.

A partir desse quadro chegamos a diferentes efeitos de gestos de interpretação. O primeiro é que há, de acordo com Bolsonaro, dois perfis de refugiados: os de boa e os de má conduta. Com essa diferenciação, o deputado não vai de encontro à legitimação oficial da condição de refugiado, nem ao discurso circulante – nomeadamente na imprensa – que defende o acolhimento a este sujeito. Ele constroi uma identidade do refugiado desviante da oficial formada por “pessoas de péssima índole” (linha 4) e “integrantes do Estado Islâmico” (linhas 12-14) que irão “impor o terror” (linha 24) no Brasil.

Ainda que existam refugiados “de boa índole”, segundo Bolsonaro, trata-se de uma minoria que não merece destaque. O texto não aborda qualidades ou vantagens da vinda dessas pessoas ao Brasil. Há apenas duas passagens que citam refugiados “de bem” em meio a predicações de caráter negativo. Ainda assim, de forma estratégica, tais passagens não tem destaque linguístico e estão sempre associadas as refugiados “de má índole”, como em “... junto com essas pessoas, muitas de bem, outras de péssima índole...” (linha 4). Além disso, o deputado deixa claro que, ainda que existam, pessoas de “boa índole” não são bem vindas pelo atual Governo brasileiro (linhas 11-12).

Todo o discurso de Bolsonaro é permeado de dúvidas e incertezas sobre o refugiado, o que leva à ideia de que o Brasil encontra-se numa situação de vulnerabilidade.

Os “maus” refugiados estão se “misturando no mundo todo” (linha 5) e sendo “infiltrados” pelo Estado Islâmico (EI) (linha 10). A falta de controle, e a necessidade dele, também são citadas (linhas 20-21), numa clara estratégia para gerar pânico e desconfiança na população brasileira.

A cultura islâmica, relacionada ao EI, também é evidenciada de forma negativa. Bolsonaro dá a entender que o tratamento à mulher (“mulher é lixo” - linha 16) e homossexuais (mortos, decapitados, jogados de cima de prédio - linha 19) será estabelecido pelos refugiados no Brasil. Ele estigmatiza discursivamente a identidade social da população islã, generalizando-a pelo comportamento da sua facção ortodoxa e terrorista. Age também como se o refugiado impusesse sua cultura ao país que o recebe, quando na maioria das vezes o que acontece é exatamente o contrário. De acordo com Wodak (2011, p. 51), debates sobre imigração são sempre relacionados a determinado “lugar de pertencimento”. “‘Nossa’ cultura pertence ‘aqui’, às fronteiras da nossa terra natal, enquanto a cultura dos ‘estrangeiros’ pertence ‘a outro lugar’” (Billig, 2006 *apud* WODAK, 2011, p.51).

O próximo discurso a analisar é o de Nigel Farage, político britânico líder do Partido de Independência do Reino Unido (UKIP). Farage fez campanha pela saída do Reino Unido da União Europeia e foi um dos vitoriosos no referendo votado em 2016 em que os britânicos optaram por deixar o bloco europeu. Este discurso foi pronunciado por Farage ao ser questionado sobre a propaganda impressa abaixo, que circulou no Reino Unido antes do referendo.



Fonte: <http://indy100.independent.co.uk/article/people-are-calling-out-ukips-new-antieu-poster-for-resembling-outright-nazi-propaganda--WkTYUB18EW>

(2) NIGEL FARAGE

1 *Essa é uma fotografia [...] tirada em 15 de outubro do ano passado, seguindo a*
 2 *chamada de Angela Merkel no verão e, francamente, se vocês acreditam, como*
 3 *vocês sempre acreditaram, que nós devemos abrir nosso coração a refugiados*
 4 *genuínos, isso é uma coisa. Mas, francamente, como vocês podem ver dessa*
 5 *imagem, a maioria das pessoas vindo são homens jovens e, sim, eles podem estar*
 6 *vindo de países que não estão numa situação muito feliz, eles podem estar vindo*
 7 *de lugares mais pobres que nós, mas a União Europeia cometeu um erro*
 8 *fundamental que põe em risco a segurança de todos. (Após terem dito a Farage*
 9 *que as pessoas da imagem eram refugiados, ele continua) “Vocês não sabem*
 10 *disso, eles estão vindo de todo o mundo. Se você voltar à definição da Convenção*
 11 *de Genebra, verá que muito pouca gente que veio para a Europa no ano passado*
 12 *na verdade se qualifica como refugiado genuíno. Quando o Isis diz que usará a*
 13 *crise migratória para inundar o continente com seus terroristas jihadistas, eles*
 14 *provavelmente farão isso.”¹⁰*

O discurso de Farage utiliza estratégias linguístico-discursivas similares ao de Bolsonaro. O primeiro ponto de destaque é a separação entre o refugiado “genuíno” (linhas 3-4 e 12) conforme “definição da Convenção de Genebra” (linhas 10-11), em oposição às pessoas perigosas que estão imigrando para o continente europeu.

Farage evoca um discurso de medo ao afirmar que a maioria dos sujeitos migrantes são “homens jovens” (linha 5) cuja vinda “põe em risco a segurança de todos” (linha 8). Tal qual Bolsonaro, não traz evidências que confirmem suas colocações, como é característico do discurso de exclusão (Wodak, 2013, p. 50). Há um “senso comum” de que “homens jovens” são os mais violentos, ou praticam mais crimes, mas isso não pode ser tomado como regra.

Dando prosseguimento, Farage afirma que muito pouca gente, dentre as pessoas que entraram na Europa em 2015, eram refugiados genuínos (linhas 11-12). Continuando sua fala, trata do interesse do Isis (sigla em inglês para o EI) em “inundar” de terroristas o continente europeu (linhas 12-14). Com essa construção sequenciada, Farage não deixa dúvidas de seu interesse em fazer o ouvinte supor que as pessoas que entraram na Europa em 2015, não sendo refugiados genuínos, são terroristas do EI.

Importante destacar a estratégia de exclusão de Farage quando utiliza a metáfora “inundar o continente com seus terroristas jihadistas” (linha 21). Dessa forma, ele pretende ressaltar a falta de controle na entrada dos refugiados “não-genuínos” por meio de um acontecimento que é difícil prever e deter e que, metaforicamente, leva tudo e todos (a população, os costumes, as instituições, etc). Tal estratégia faz parte de um conjunto mais ou menos fixo de metáforas utilizadas no discurso de exclusão, que inclui associar a migração a desastres naturais como avalanches ou, no nosso caso, inundações, entre outros (Reisigl e Wodak, 2001 *apud* WODAK, 2013).

¹⁰ Tradução livre. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/news/uk/politics/nigel-farages-anti-immigrant-poster-reported-to-police-over-claims-it-incites-racial-hatred-a7087801.html>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

4 Considerações Finais

A Convenção de 1951 e Protocolo de 1967, em que é adotada a perspectiva individualista para o *status* de refúgio, deixam bastante sutil a definição de quem faz parte ou não da condição de refugiado. No atual movimento migratório, essa complexidade vem à tona. De um lado, observamos que a imprensa tende a representar a imagem do “bom refugiado” e “mau imigrante”, mesmo quando nomeia o sujeito migrante de forma indiscriminada. De outro lado, verificamos discursos políticos que resguardam o sentido legal do termo refugiado, mas ainda assim constroem imagem negativa dessa identidade, associando-a ao terrorismo.

Independentemente da seleção de palavras ser feita de forma consciente ou aleatória, seu uso é sempre carregado de efeitos de sentido. Ampliando essa reflexão às práticas discursivas, cabe colocar que elas tem grandes efeitos ideológicos: podem ajudar a produzir e reproduzir relações desiguais de poder entre, no nosso caso, grupos nacionais e de migrantes, através das formas em que posiciona pessoas (Wodak, 2011, p. 40). Por isso, não podemos deixar de questionar e estar atento às várias maneiras de representação do sujeito migrante, já que interferem na forma como a sociedade aceita ou rejeita estas pessoas e corroboram as políticas e opinião pública dos países sobre migração e nacionalidade.

O estudo da evolução da legislação internacional dos direitos humanos mostra ser crescente o reconhecimento do indivíduo como um sujeito de direitos, independente de sua nacionalidade. Ao mesmo tempo, a implementação prática dos direitos de entrada e permanência nos países continua basicamente dependente dos Estados receptores, no caso específico das migrações internacionais (Reis, 2015, p.159).

Além disso, esta análise é apenas uma pequena parte das várias nuances que compõem o movimento migratório. Faz-se mister ir além para entender o que está por trás do que é posto no discurso, onde iremos ou pretendemos chegar. Nesse intuito, vale questionar porque determinados veículos de comunicação e vertentes políticas assumem posicionamentos específicos, e acompanhar os desdobramentos sociais de tais posições. Percebe-se, no mundo inteiro, um retorno ao conservadorismo, trazendo consigo práticas xenofóbicas perigosas e que remetem ao preconceito e intolerância típicos do totalitarismo.

Por último, importante refletir até que ponto a diferença entre palavras ou identidades deve impactar na distinção de tratamento e ações entre grupos humanos. Independente de suas razões e de como é designado, o ser humano que deixa seu local de origem em busca de melhores condições de vida merece dignidade e respeito.

Referências

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 de julho de 1951.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1>. Acesso em 20 nov. 2015.

ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**. Genebra, dezembro, 2011. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1>.

Acesso em 20 nov. 2015.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, 31 de janeiro de 1967. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em 21 nov. 2015.

BARBOSA, Vanessa. **Imigrantes ou refugiados? Como uma simples palavra muda tudo**. 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/imigrantes-ou-refugiadoscomo-uma-simples-palavra-muda-tudo#4>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado. **Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, jul./dez. 2014.

EDWARDS, Adrian. **'Refugee' or 'migrant' - Which is right?** Gênova, 27 ago. 2015.

Disponível em: <<http://www.unhcr.org/55df0e556.html>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e Mudança Social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FIORIN, José Luiz. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2011.

JAEGER, Gilbert. On the history of the international protection of refugees. **International Review of the Red Cross**, [s.i], v. 83, n. 843, set. 2001. Disponível em:

<https://www.icrc.org/ara/assets/files/other/727_738_jaeger.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2016.

MALONE, Barry. **Why Al Jazeera will not say Mediterranean 'migrants'**. Al Jazeera, 20 ago. 2015. Disponível em:

<<http://www.aljazeera.com/blogs/editors-blog/2015/08/al-jazeera-mediterranean-migrants-150820082226309.html>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 19, jun. 2004. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2015.

REISIGL, Martin; WODAK, Ruth. **The Discourse-Historical Approach (DHA)**. [S.l.], ago. 2008. Disponível em: <

https://www.researchgate.net/publication/251636976_The_Discourse-Historical_Approach_DHA>. Acesso em: 04 jul. 2016.

RITTER, Karl. **Refugiados ou imigrantes? A discussão sobre os termos para descrever a crise**. Folha de São Paulo, Estocolmo, 28 ago. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2015/08/1674827-refugiados-ou-imigrantes-a-discussao-sobre-os-termos-para-descrever-a-crise.shtml>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

TAYLOR, Adam. **Is it time to ditch the word 'migrant'?** The Washington Post, Washington, 24 ago. 2015. Disponível em:

<<https://www.washingtonpost.com/news/worldviews/wp/2015/08/24/is-it-time-to-ditch-the-word-migrant/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

WODAK, Ruth. Critical Discourse Analysis. In: HYLAND, Ken; PALTRIDGE; Brian. **The Bloomsbury Companion to Discourse Analysis**. Nova Iorque: Bloomsbury, 2013. p. 38-53.

X Encontro ANDHEP
Direitos Humanos em Movimento: avanços e retrocessos nos 30 anos da Constituição
Cidadã e 70 anos da Declaração Universal

23 a 25/05/2018, UESPI, Teresina-PI

GT 06 – Mundialização, Tensões e Direitos Humanos/GT 20 – Novo constitucionalismo
latino – americano, descolonização dos direitos humanos e direitos da natureza

O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE
PESSOAS: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS VIGENTES

O trabalho análogo ao escravo e o tráfico internacional de pessoas: uma análise da eficácia dos parâmetros legais vigentes

Suévylla Byanca Amorim Pereira¹
Dominick Luzolo Veloso Bongo²

Resumo

O panorama da escravatura moderna e os deslindes que permeiam o meio social apresentam resquícios de práticas reprováveis de conduta de séculos passados tanto a nível nacional quanto internacional. Perpassando por uma análise histórica, compreende-se que as práticas do trabalho escravo estão presentes no Brasil desde o período colonial, adquirindo uma nova roupagem, denominada neoescravatura. Dessa forma, analisando os traços análogos à escravidão, observa-se a sua distinção do discurso hegemônico racial utilizado outrora e a inserção na seara capitalista, vinculando-se à legitimação através da sujeição física/psicológica do trabalhador oriunda de dívidas com o empregador. Nesse condão, atenta-se a explicar a violação de direitos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, as principais causas de ocorrência do tráfico, o perfil das vítimas, bem como as inferências do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - conhecida como Protocolo de Palermo - e a aplicação de legislações existentes - como o Código Penal Brasileiro - que reprova tal conduta dando ênfase à valorização, respeito e exercício dos direitos e garantias repercutindo no cenário das leis extravagantes, a citar a lei 13.344/2016 que trata do tráfico internacional de pessoas.

Palavras-chave: Neoescravatura; Direitos; Tráfico.

Abstract

The panorama of modern slavery and the boundaries that permeate the social environment present remnants of reprehensible practices of past centuries, both nationally and internationally. Passing through a historical analysis, it is understood that the practices of slave labor have been present in Brazil since the colonial period, acquiring a new clothing, called neoescravatura. In this way, analyzing the traits analogous to slavery, one can observe its distinction from the hegemonic racial discourse once used and the insertion in the capitalist sector, being linked to the legitimation through the physical / psychological subjection of the worker from debts with the employer. In this condition, the purpose is to explain the violation of rights, in particular the principle of human dignity, the main causes of trafficking, the profile of the victims, as well as the inferences of the Additional Protocol to the United Nations Convention against Corruption. Transnational Organized Crime Relating to the Prevention, Suppression and Punishment of Trafficking in Persons, Especially Women and Children - known as the Palermo Protocol - and the application of existing laws - such as the Brazilian Penal Code - which condemns such conduct by emphasizing valorization, respect and exercise of the rights and guarantees repercussion in the scenario of the extravagant laws, to quote the law 13.344 / 2016 that deals with the international traffic of people.

Key words: Neoescravatura; Rights; Traffic.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Estudante Pesquisadora do Grupo de Pesquisa e Extensão Manoel Beckman/UEMA. E-mail: s.byanca@hotmail.com

²Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão-UEMA. Estudante Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Processo Penal e Contemporaneidade-NEPPC/UEMA. E-mail: dominickluzolo@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Ainda é possível se observar no Brasil e no mundo a grande mácula do trabalho escravo exercido principalmente através da exploração da mão-de-obra indígena e, sobretudo negra, que perdurou durante vários séculos. Assim, os resquícios da forma de organização de trabalho dessa época têm incidência no campo laboral da atualidade, pois a vantagem em manter este tipo de exploração é extremamente benéfica para os grandes fazendeiros e empresários, haja vista os custos despendidos que são relativamente baixos, devido à irregularidade em que se encontra o exercício deste trabalho.

É válido ressaltar que houve uma variação nos critérios adotados para caracterizar quais eram as pessoas que seriam submetidas ao trabalho escravo, pois outrora essa submissão vinculava-se estritamente ao caráter racial, o que difere da atualidade, a qual se relaciona a critérios econômicos atinentes à pobreza, fazendo com que a falta de oportunidades e falsas promessas - incluindo melhorias de vida - induza os indivíduos a situações que se assemelham às vividas pelos escravos antes da abolição da escravatura, através do tráfico de pessoas.

O tráfico de pessoas na atualidade é vinculado na maioria das vezes à exploração sexual, invisibilizando por vezes, o tráfico como propulsor de outros crimes como o trabalho análogo ao escravo. Atinente a esse panorama, menciona-se que a promulgação o Protocolo Complementar a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas em Especial Mulheres e Crianças - conhecido como Protocolo de Palermo em 2000, foi um marco internacional sobre a temática conceituando a definição contemporânea sobre o tráfico de pessoas e dos procedimentos que devem ser adotados para o seu enfrentamento.

Desta forma, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, para coleta de dados informativos e levantamento de discussões. Assim, busca-se analisar o teor das diversas normas nacionais e internacionais que versam sobre a temática, bem como a sua eficácia na promoção de políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas com fins de trabalho escravo, ponderando a linha tênue existente entre os direitos fundamentais alicerçados na Constituição Federal de 1988, principalmente os elencados no caput do art. 5º e sua relação com o âmbito internacional dos Direitos Humanos e, a partir dos parâmetros legais, observar o expressivo número de pessoas, principalmente mulheres e crianças, que estão sujeitas às condições do tráfico internacional, por ser uma atividade de baixos riscos e lucros elevados.

2. PANORAMA HISTÓRICO DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO E O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Os traços históricos da origem do trabalho remetem em sua grande parte ao trabalho escravo, onde o período colonial foi marcado por essa mão-de-obra, fruto de um labor incessante que contribuía para produção e desenvolvimento de riquezas em prol dos senhores. Nesse contexto, ao fazer-se uma breve recapitulação concomitante ao percurso da história, atenta-se que as civilizações antigas já disseminavam essas práticas. Nos primeiros períodos da humanidade já havia essa concepção, pois à medida que as populações foram ganhando proporções graduais de expansão, as atividades se intensificavam em vários setores, fazendo com que a crescente busca pelo lucro utilizasse a submissão dos indivíduos a situações degradantes, passando a explorar sua força de trabalho nos serviços mais penosos. (KERSTING; PUHL, 2009)

Diante disso, houve uma modulação no cenário de perpetuação e das práticas exercidas. As novas formas de escravizar no contexto atual, têm como pilar não mais o vínculo de posse ou o estabelecimento de determinado indivíduo como sua propriedade, mas, sobretudo, pauta-se no uso da sua força de trabalho devido à fatores econômicos e sociais. Nessa senda, a fim de elucidar essa visão contemporânea do trabalho escravo na modernidade, compreende-se:

“Sobre o escravo moderno, o patrão não exerce, como antigamente, um direito de propriedade, mas sim de uso e abuso, o que muitas vezes se revela até pior, pois não se responsabiliza pela “conservação” deste patrimônio ou a reprodução de sua prole. Pelo contrário, descarta-o quando não lhe serve mais, depois de explorá-lo até ou além dos seus limites em serviços braçais, geralmente de limitada duração.” (NOGUEIRA; NOVAES; BIGNAMI; PLASSAT, 2013, p.14).

Nesse condão, observa-se que o elo que aduz a situação de submissão de um indivíduo a essas condições deploráveis e reprováveis está relacionado à sua condição econômica e/ou social que desencadeiam a falta de oportunidades. Paralelo a essa ideia, constata-se que as proporções das ações que resultam em trabalho análogo ao escravo possuem uma carga expressiva que ultrapassa o cenário regional e nacional, ganhando margem e base jurídica internacional, haja vista o conceito atribuído pela OIT com embasamento nas Convenções nº 29 e 105. (CASAROTTO, 2016)

Destarte, à luz do aparato jurídico internacional vislumbra a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), a qual é considerada documento de maior respaldo no que concerne às violações de direitos que superam o esteio do plano dos limites territoriais, trazendo em seu bojo o aparato jurídico aos indivíduos, com fito a resguardar o espírito fraterno nas relações de âmbito internacional e nacional. Nesse respaldo, analisa-se os arts. 3º, 4º e 5º, aos quais conferem relações diretas com o tema e questão:

Art. 4º: Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Art. 5º: Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Por sua vez, a linha tênue entre o tráfico de pessoas e a redução dos indivíduos à trabalhos análogos ocasiona diversas discussões no campo do direito do trabalho e direitos humanos fundamentais. Por muito tempo, houve dificuldade de estabelecer uma conceituação sobre o que seria o tráfico de pessoas, as formas às quais poderiam ser consideradas aptas a configurar tal delito e quais seriam as supostas vítimas. E, a fim de disciplinar e dar ensejo à proteção dessa medida, em dezembro de 2000 foi assinada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a qual é complementada no tocante ao tráfico de pessoas pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). (MAIMERI; OBREGÓN, 2017)

Diante de tal premissa, o Protocolo de Palermo traz esculpido no seu art. 2º os objetivos e no art. 3º a definição de tráfico:

Artigo 2- Objetivo

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Artigo 3 - Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. (GRIFO NOSSO)

Evidencia-se que o referido protocolo assenta uma visão holística do tráfico de pessoas, resguardando através dos seus objetivos os valores basilares inerentes aos indivíduos e englobando as diversas vertentes que ensejam a prática de tal ato delituoso, inovando através do aspecto assentido ao consentimento, atribuindo-o caráter irrelevante ante às ações previstas na alínea a, art. 3º do escopo legal. E, por sua vez, tendo em vista sua importância e repercussão no âmbito social e jurídico, é considerado o principal instrumento a nível internacional no que diz respeito a assistência e proteção às vítimas do crime.

3. A ATUAL CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA

O Brasil como membro das Nações Unidas e signatário de diversos documentos internacionais, possui legislação específica que criminaliza o trabalho análogo á de escravo e o tráfico de pessoas. Analisando os dois crimes e a legislação brasileira pode se observar que eles nunca ocorrem de maneira isolada, pois para sua efetivação diversos crimes subsidiários previstos pela legislação penal brasileira são cometidos como por exemplo: extorsão (art.158); extorsão indireta (art. 160); estelionato (art. 171); frustração de direitos trabalhistas (art. 203); aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207); formação de quadrilha (art. 288); falsificação e documentos públicos (art. 297); falsidade ideológica (art. 299); uso de documento falso (art. 304); supressão de documento (art. 305); contrabando ou descaminho (art. 334); homicídio (art. 121); lesões corporais (art. 129); maus tratos (art. 136); constrangimento ilegal (art. 146); e sequestro com cárcere privado além da tortura psicológica física e psicológica prevista na Lei nº 9455/97 (ROCHA, 2013).

Tendo em vista o aparato de normas legais vigentes no Brasil e a ratificação do Protocolo de Palermo com a finalidade de combater ao tráfico de pessoas, é necessário apontar as influências da Lei 13.344/2016 no âmbito dessa seara, a rigor do seu aspecto positivo, pois, antes da sua edição, não havia mobilização no cenário da atuação legislativa com vista a concretizar o disposto nos aparatos legais internacionais. O que importa afirmar que a repercussão dessa lei modulou os parâmetros normativos no que diz respeito ao combate e prevenção do tráfico de pessoas (MAIMERI; OBREGÓN, 2017).

Em observância aos ditames vigentes outrora, havia previsão no Código Penal dos artigos 231 e 231-A, os quais relacionavam-se às punições em decorrência da prática do tráfico internacional de pessoas na categoria da exploração sexual, suprimindo-se assim outras finalidades do tráfico de pessoas como trabalho escravo e remoção de órgãos, o que dificultava a persecução dos delitos, sob a ótica do tráfico de pessoas (ROCHA, 2013). Todavia, houve alterações, a fim de estender o viés criminalista asseverando uma visão mais aprofundada no que concerne à aplicação de penas, incorporando o vasto eixo das modalidades de tráficos de

pessoas existentes, resultando assim, na revogação dos dispositivos em questão. (MAIMERI; OBREGÓN, 2017). Eis o que aduz o art. 13 da lei 13.344/2016:

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º-A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º-A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.” (GRIFO NOSSO)

Nesse prisma, evidencia-se que as modificações atreladas à referida lei, vislumbram a punição do exposto no art. 3º do Protocolo de Palermo, desencadeando uma maior amplitude no rol de ações descritas com o intuito de configurar o ensejo do delito, incorporando qualificadoras e possibilitando a concretude de penalidades através de medidas repressivas.

De acordo com os dados registrados pela Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores-DAC/MRE os casos de tráfico para fins de exploração do trabalho somam 34% das denúncias feitas sendo 18,5% internos e 15,6% internacionais (SNJ/MJ, 2015). A imigração latino-americana para o trabalho no setor têxtil tem tido um grande crescimento nos últimos 20 anos, sobretudo a boliviana. Em muitos casos os imigrantes latino-americanos trabalham em jornadas exaustivas de trabalho, salários muito baixos, má-alimentação, retenção de documentos, condições insalubres no qual o ambiente de trabalho muitas vezes se confunde com o local de dormir, com deficiência de instalação sanitárias e más instalações elétricas trazendo grande risco de explosões e incêndios além causar grandes risco a saúde física e psicológica dos trabalhadores submetidos a essa exploração bem como a seus familiares sobretudo crianças também vivem nesses locais com os seus responsáveis (ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008).

É válido ressaltar que doutrinariamente é feita a distinção entre tráfico de migrantes e tráficos de pessoas no que diz respeito ao consentimento das vítimas. No tráfico de migrantes compreende-se que a pessoa consente ser traficada para passar uma fronteira ilegalmente, e é

sempre transnacional. Já o tráfico de pessoas se a vítima consentir será por coação do aliciador ou por promessas de uma vida melhor que não serão concretizadas ao chegar no local de destino e pode ocorrer dentro de um mesmo território. Assim, no caso específico dos bolivianos existem situações nos quais eles são persuadidos a migrar iludidos com falsas promessas feitas por aliciadores, e há situações em que eles buscam alguém para facilitar sua travessia no Brasil (ILLES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008).

Em consonância aos paradigmas existentes no plano das leis internacionais, verifica-se a influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) através das Convenções nº 29 de 1930 e nº 105 de 1957, as quais foram ratificadas pelo Brasil para alicerçar a luta a esse tipo de prática. A primeira dispõe sobre o trabalho forçado, com o intuito de suprimir em todas as suas esferas, sendo admitido exceções como o serviço militar, trabalho penitenciário supervisionado e trabalho obrigatório em situações de emergências; dessa forma define o trabalho forçado ou obrigatório em seu art. 2º como “(...) todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. A segunda, denominada Convenção da Abolição do Trabalho Forçado, assegura a vedação em manter pessoas nessas situações valendo-se do uso de meios de coerção, punição e discriminação. (SAKAMOTO, 2006)

Permeado à toda essa carga legal, há de se fazer menção à Constituição Federal de 1988, a qual possui um embasamento amplo conferindo direitos e garantias aos indivíduos, elencando uma série de direitos fundamentais, que são considerados direitos básicos baseados nos princípios dos direitos humanos, reprovando tratamento de tortura e desumano, conforme o art. 5º, inc. III da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Nesse rol, merece destaque o princípio da dignidade humana, que é inerente a todo e qualquer ser humano e compreende a máxima do estado democrático de direito. Assim, cumpre-se refletir que, uma vez que há submissão de determinada pessoa a circunstâncias degradantes, encontrando-se em situação que a impossibilite de tomar decisões por si, se está diante de uma conjuntura diversa daquilo que se preceitua, ferindo assim tanto o princípio basilar que é a dignidade da pessoa humana, quanto demais direitos como o direito à vida, à liberdade, à saúde entre outros de caráter fundamental. Em alusão à tal premissa, averigua-se o ensejo do Recurso Extraordinário contendo o adendo:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.

REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VIDA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 398041 / PA - PARÁ; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 30/11/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Outrossim, os pontos de convergência difundidos para o novo sistema estão relacionados à economia, nas palavras de Brandão e Rocha (2013): “Hoje, pode se tornar mais simples descartar um trabalhador do que assegurar os seus direitos e as suas condições materiais e, embora o trabalhador não seja mais uma propriedade de seu soberano, ele muitas vezes é considerado como um produto para consumo imediato e posterior descarte.” Desse modo, o escravo antigo era considerado um bem, para a visão clássica, é visto como um objeto descartável (WEIMER; REUSCH, 2015). No que tange ao grau de instrução dos trabalhadores resgatados em condições de trabalho escravo observa-se que a maior parte das vítimas é analfabeta ou possui no máximo até o 5º ano do ensino fundamental incompleto, as duas categorias juntas somam 72,3% do total das vítimas (SNJ/MJ, 2015) evidenciando a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas que estão submetidas a esse tipo de exploração.

Destarte, o trabalho análogo ao escravo na contemporaneidade, também chamado de no escravismo, diz respeito a classificação do sujeito como mero bem de consumo de capital, sendo “usado e abusado”, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade, tratando-o com coisa (WEIMER; REUSCH, 2015). As concepções e discussões difundidas na atualidade mostram que o nível de expansão se alarga cada vez mais, juntamente com a falta de punibilidade, quer seja por situarem-se em regiões de difícil acesso, quer seja por realizar uma espécie de contratação como forma de eximir-se da responsabilidade ou até mesmo por ser considerado de difícil comprovação na vertente probatória. Devido a isso, as penalidades concernentes a esse tipo de prática ainda estão em estágio de aperfeiçoamento.

À vista disso, em pesquisa sobre as criminalizações e atenuante das penas na esfera penalista, pode-se perceber que o crime de trabalho em condição análoga à de escravo tem

uma pena menor do que, por exemplo, o crime de extorsão mediante sequestro presente no artigo 159 do Código Penal cuja pena mínima de 8 anos equivale pena máxima do trabalho em condição análoga à de escravo. Ambas tratam de um delito que tem como objetivo a privação da liberdade e a subtração de patrimônio alheio. Todavia, os sujeitos envolvidos em cada delito são de diferentes classes sociais e econômicas o que, de certa forma, pode ser uma possível justificativa para a diferença de penas (CARVALHO, 2014).

Assim, compreende-se que há uma maior efetividade de controle sobre o desvio funcional relacionado à valorização do capital, como os crimes contra a propriedade, e maior imunidade do desvio funcional ao sistema e as garantias de direitos dos sujeitos socialmente excluídos. O que traz à tona, a ideia de que a criminalidade então se configura muito mais como um status atribuído a determinados indivíduos através de uma dupla seleção: a dos bens que são penalmente protegidos nos tipos penais e a dos sujeitos estigmatizados no processo de criminalização. Dessa forma, a criminalidade e todo Direito Penal possuem uma natureza política, os interesses que estão na base da formação e da aplicação do Direito Penal são os interesses de um determinado grupo social que tem o poder de influência sobre os processos de criminalização, e que, portanto, não são os direitos comuns de todos os cidadãos que são protegidos (BARATTA, 2002).

4. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS E AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Em meados dos anos 70 com a expansão agrícola e o aumento da concentração de terras, desmatamento e atração de trabalhadores para a região da Amazônia brasileira, aumentaram-se os casos de aliciamento ao trabalho escravo. Nesse período impulsionaram-se movimentos sociais com muito mais força do que as décadas anteriores, em que se foi possível criar espaços de reivindicações e articulações com diversos sujeitos sociais envolvidos nesta luta. Em destaque a essas lutas sociais, estão as entidades ligadas à Igreja como as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), que deram origem a uma série de movimentos populares. Pouco tempo depois, foi fundada a Comissão Pastoral da Terra (CPT) que também tinha como finalidade o relato de histórias de cerceamento da liberdade e condições precárias em que os trabalhadores estavam submetidos. Desde aquela época até os dias atuais o CPT tem sido local de acolhimento de trabalhadores que conseguiam escapar dos ambientes onde eram submetidos a regime de trabalho forçado. O problema era tratado como uma questão meramente cultural (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

Com o passar do tempo outras entidades como o Conselho Indígena Missionário e a Pastoral Operária, passaram a apoiar a CPT na criação de centros de documentação e educação popular em todo o país. Esses centros apresentaram um papel preponderante na recriação de

uma educação popular mais engajada em aumentar o nível de consciência das classes hipossuficientes. Essa iniciativa foi de suma importância para a produção de folhetos, materiais de estudo, programas de rádio que contribuíram para expor os problemas que estavam enfrentados por grupos sociais completamente excluídos do ordenamento de políticas públicas no Brasil. Um exemplo disso foi o lançamento do “Boletim Nacional da CPT”, em 1975 que fazia denúncias contra a ação predatória dos grandes projetos agropecuários, a grilagem de terra, e que tinha como consequência a preservação do regime que submetia milhões de trabalhadores à escravidão. Na década de 1980 com a promulgação da Constituição Federal Brasileira a chamada “Constituição Cidadã” e com o fim da censura a grande mídia passou a dar um maior destaque às denúncias que surgiam sobre o trabalho escravo (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

A partir de 1995, atendendo a reivindicações de movimentos sociais e da sociedade civil, o governo federal criou grupos móveis de fiscalização com o objetivo de averiguar as condições em que se encontram os trabalhadores rurais em locais remotos. Ao se encontrar irregularidades como trabalho escravo, trabalho infantil e exploração excessiva de trabalho, são aplicados autos de infração que geram multas, garantindo também que os direitos sejam pagos aos empregados. Os grupos são compostos por: auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), agentes e delegados da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). A Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE ficou responsável por garantir que as denúncias sejam mantidas em sigilo e a Polícia Federal pela segurança da equipe e pela abertura de inquérito pelos crimes encontrados. O MPT atua utilizando-se de medidas judiciais urgentes caso haja necessidade, como por exemplo requisição do bloqueio dos bens patrimoniais do acusado (KERSTING; PUHL, 2009).

Assim, para combater o trabalho escravo foi criada em 2003 o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que reúne 76 medidas de combate a essa prática. Este Plano foi elaborado pela Comissão Especial de Defesa dos Direitos Humanos (CDDPH), criada pelo ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso em meados de 2002. As metas que foram estabelecidas têm diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além da participação da sociedade civil do país e a Organização Internacional do Trabalho. Todavia, em 2008, foi aprovado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que foi produzido pela CONATRAE - Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e, se configura uma ampla atualização do que foi criado pelo primeiro plano. Esta nova versão incorpora alterações que decorrem de uma reflexão permanente sobre diferentes diretrizes contra essa violação dos Direitos Humanos, com base em 66 metas que se subdividem em cinco áreas: Estrutura e recursos humanos; Ações Gerais; Informação; Repressão; e Reinserção e Prevenção (KERSTING; PUHL, 2009).

No que diz respeito ao tráfico de pessoas o Brasil aprovou a Política e o Plano Nacionais de Enfrentamento respectivamente em 2006 e 2008, em que sua operacionalização está sob

responsabilidade da Secretaria Nacional de Justiça que conta com o apoio de órgãos governamentais e não governamentais. O Decreto n. 5.948 de 26 de outubro de 2006 estabeleceu a Política nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas efetivando uma política que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao crime. A Política Nacional tem como princípios norteadores: promoção e garantia da cidadania, não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status. Já o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas aprovado em 2008 por meio do Decreto n. 6.347 de 08 de Janeiro tem entre suas metas: levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre tráfico de pessoas; capacitar e formar atores envolvidos de modo direto ou indireto com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos; mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidades em geral sobre o tema do tráfico de pessoas (SOARES, SOUZA, 2011).

Assim, através do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Estado brasileiro reconhece a existência do tráfico de seres humanos em seu território, que é um crime de natureza complexa e que precisa ser combatido com o apoio de toda a sociedade como a da justiça, segurança pública, com parceria da saúde, relações exteriores, educação, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho, emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, promoção e proteção aos direitos das mulheres, cultura e turismo. No entanto, é válido ressaltar que em cumprimento ao I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foram implementados Núcleos para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no qual foram reforçados a partir da Ação n. 41 do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), voltada para a criação de Núcleos e Postos Avançados, tendo como parceiros os Governos Estaduais (SOARES, SOUZA, 2011).

Assim, outras diretrizes foram traçadas, como intuito de fomentar o combate ao tráfico. E, conforme o art. 2º da Portaria Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) nº 31 de 20 de agosto de 2009, compete aos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (SNJ/MJ, 2010):

I – articular e planejar o desenvolvimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil;

II – operacionalizar, acompanhar e avaliar as denúncias no processo de gestão das ações, projetos e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III – fomentar, planejar, implementar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

IV – articular, estruturar, ampliar e consolidar, a partir dos serviços, programas e projetos existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas;

V – integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;

VI – fomentar e apoiar a criação de comitês municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;

VII – sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas;

VIII – capacitar e formar atores envolvidos, direta ou indiretamente, com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos;

IX – mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;

X – potencializar a ampliação e o aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;

XI – favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;

XII – impulsionar, em âmbito estadual, mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e consequente responsabilização dos autores;

XIII – definir, de forma articulada, fluxo de encaminhamento das denúncias que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia;

XIV – prestar auxílio às vítimas do tráfico de pessoas, no retorno à localidade de origem, caso seja solicitado;

XV – instar o Governo Federal a promover parcerias com governos e organizações estrangeiras para o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

XVI – articular a implementação de postos avançados a serem instalados nos pontos de entrada e saída de pessoas, a critério de cada Estado ou Município.

Os postos avançados têm como principal função, a prestação de serviço e recepção a brasileiros não-admitidos ou deportados nos pontos de entrada. Dessa forma, de acordo com a Portaria SNJ nº 31 de 20 de agosto de 2009, compete aos postos avançados (SNJ/MJ, 2010):

I – implementar e consolidar uma metodologia de serviço de recepção a brasileiros(as) não-admitidos(as) ou deportados(as) nos principais pontos de entrada;

II – fornecer informações sobre:

- a) documentos e procedimentos referentes a viagens nacionais e internacionais;
 - b) direitos e deveres de brasileiros(as) no exterior;
 - c) direitos e deveres de estrangeiros(as) no Brasil;
 - d) serviços consulares;
 - e) quaisquer outras informações necessárias e pertinentes.
- III – prestar apoio para:
- a) localização de pessoas desaparecidas no exterior;
 - b) orientações sobre procedimentos e encaminhamentos para as redes de serviço.

Diante do exposto, constata-se às várias formas de tentar sanar o problema do tráfico de pessoas, em suas diversas modalidades, havendo criação de órgão com vista a garantir a proteção aos direitos e deveres, ultrapassando barreiras de proteção do cenário nacional e gerando efeitos também no campo internacional.

5. CONCLUSÃO

O Tráfico de pessoas é geralmente associado a exploração sexual devido aos inúmeros casos relacionados, todavia o tráfico para fins de trabalho escravo é uma realidade que muitas vezes é socialmente ignorada. O crime de trabalho análogo ao escravo previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro apesar de sua gravidade social foi por muitos anos visto como uma questão cultural em que os sujeitos submetidos a esse trabalho forçado passavam em um processo de invisibilidade perante a sociedade e o poder judiciário.

Ao longo dos anos, a sociedade civil e os movimentos sociais tiveram uma importante contribuição para as conquistas legislativas e sociais em prol dos direitos dos trabalhadores. Diversas medidas para erradicação deste delito foram sendo criadas, todavia ainda há diversos entraves para efetivação desses direitos, em que pese, haja diversos interesses de grupos socioeconômicos dominantes para que se mantenham a estrutura de exploração da mão-de-obra do trabalhador.

Através do Protocolo de Palermo de 2000, a comunidade internacional trouxe à tona a necessidade de se discutir o tráfico de pessoas e, por conseguinte, o trabalho escravo como uma de suas vertentes. Assim, os países membros da ONU que ratificaram o protocolo assumiram o compromisso de desenvolver leis e ações para o enfrentamento do tráfico de pessoas por meio da prevenção, da assistência das vítimas e, sobretudo em busca da punição dos agentes do crime.

É necessário que seja assegurado a todos os indivíduos, um ambiente laboral digno em que se possam ter todos os direitos salvaguardados. Por isso a Constituição de 1988 e outras leis, foram criadas para garantir que todos esses direitos sejam efetivados e dessa forma, com o

apoio do poder judiciário e toda a sociedade civil, poderá ser possível efetivá-los e punir esses delitos.

6. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal** - 3ª ed. Rio de Janeiro: Reavan, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva. 2017.

_____. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 06 mai. 2018.

_____. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#convencao29. Acesso em: 06 mai. 2018

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014

CASAROTTO, A. L. R. S. **ESCRAVOS MODERNOS E TRÁFICO HUMANO: um crime que espera seu fim**. Revista direitos, trabalho e política social. v. 2, p. 304, 2016. Disponível em: <http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/56>.

ILLES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cadernos pagu (31), julho-dezembro de 2008:199-217.

KERSTING, Thais Pereira; PUHL, Adilson Josemar. **Trabalho escravo frente aos direitos fundamentais do trabalhador: Perspectiva de erradicação**. UNIGRAN. Dourados, MS v. 11 n. 22 Jul./Dez.2009. Disponível em: https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo10.php.

MAIMERI, G. M.; OBREGON, M. F. Q. **O tráfico de pessoas sob a ótica do protocolo de palermo e a nova lei ordinária 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Revista de Derecho y Cambio Social. v. 1, p. 1-23, 2017. Disponível em: [https://www.derechoycambiosocial.com/revista048/O TRAFICO DE PESSOAS.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista048/O_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf).

NOGUEIRA, C.; NOVAES, M.; BIGNAMI, R.; PLASSAT, X. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo: além da interposição de conceitos**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Nº 46, Setembro, 2013. Disponível em: <https://portal.trt15.jus.br/documents/2275261/2292590/Tr%C3%A1fico+Pessoas+e+Trabalho+Es+cravo/6512c1a2-9795-4c86-b47a-d6b33e8326c8;jsessionid=F45BAB5EBAC24BEFA1FCF5ED3C3AB549.lr1?version=1.0>.

ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 10 dez. 1948.** DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2018.

REUSCH, P. T.; WEIMER, D. R. M. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil – Um jeito ‘moderno’ de escravizar – Caracterização: suas formas e seus aspectos. In: II Colóquio de Ética, Filosofia Política e Direito: um debate crítico sobre bioética, políticas públicas de saúde e direito, 2015, Santa Cruz do Sul. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/13247>.

ROCHA, Graziella; BRANDAO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais.** *Rev. katálysis* [online]. 2013, vol.16, n.2, p.196-204. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/05.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017

ROCHA, Graziella. **Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo Contemporâneo na perspectiva dos Tratados Internacionais e da Legislação Nacional.** *Rev. SJRJ*, Rio de Janeiro, v.20, n.37. p.29-51, ago. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/trafico-de-pessoas-e-trabalho-escravo-contemporaneo-na-perspectiva-dos-tratados>.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI** / Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. — [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit1.pdf

SNJ/MJ. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 1ª ed. Brasília, DF: NP assessoria e planejamento Ltda, 2010.

SNJ/MJ. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2013.** Brasília, DF: MJ, 2015.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito do MERCOSUL (impresso).** Sequência (UFSC). v. 63, p. 185-212, 2011.

X Encontro da ANDHEP – Direitos Humanos em Movimento: avanços e retrocessos nos 30 anos da Constituição Cidadã e 70 anos da Declaração Universal, 23 a 25 de Maio de 2018, UESPI. Teresina – PI.

Grupo de Trabalho 6: Mundialização, Tensões e Direitos Humanos

Para além das fronteiras: como a luta contra o terrorismo na Europa tem se tornado uma guerra mundial ao islã

Thiago Barbosa Lacerda (ASCES)
Marco Aurélio da Silva Freire (UFPE)

Teresina – PI
Maio de 2018

1 – INTRODUÇÃO

Setenta anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o mundo vive uma série de retrocessos que ameaçam as conquistas lentamente construídas ao longo das últimas décadas. A Carta, que nasceu após as atrocidades e violações da Segunda Guerra Mundial, mostra-se cada vez mais relevante. O nacionalismo, que tanto mal provocou à Europa pré guerra, culminando no conflito mundial, parece ressurgir em diversas partes do globo, motivando a ascensão de governos intolerantes e com discurso exclusivistas.

Uma análise, ainda que superficial, dos meios de comunicação utilizados na atualidade, em especial as redes sociais, denuncia um nível de intolerância com minorias cada vez mais preocupante. Se antes, em determinados locais e períodos, percebia-se a existência do preconceito e discriminação de formas veladas, vivenciados nas práticas, mas não nos discursos, as redes sociais abriram um caminho para que declarações de ódio pudessem ser verbalizados sem maiores pudores.

A intolerância pode ter suas explicações quanto ao surgimento e proliferação, mas nunca terá justificativa que legitime seus atos de exclusão e tolhimento de direitos universais. Percebe-se, no entanto, que ao longo a história – ao menos da história ocidental pós-Revolução Francesa – a violação de direitos de grupos minoritários e periféricos esteve atrelada a motivações aparentemente plausíveis para os países que as toleravam. Muitas dessas violações ocorreram por mera omissão, mas outras foram institucionalizadas, regulamentadas por lei, inclusive, como ocorreu na Alemanha nazista, por exemplo.

Neste artigo pretende-se demonstrar que há uma crescente prática restritiva de direitos – especificamente quanto à liberdade de crença – sendo institucionalizada em diversos países europeus, tendo como justificativa o combate ao terrorismo. Os grupos islâmicos têm sofrido forte perseguição sob o argumento da segurança nacional dos países envolvidos. Embora o trabalho tenha estudo de caso o recorte europeu, a intenção é observar o caráter supranacional que reveste as medidas antiterroristas.

2 – EUROPA E O ISLÃ

O islã surgiu no século VI, na península arábica, quando Maomé afirmou ter recebido revelações do anjo Gabriel sobre a verdadeira religião. A referência ao anjo Gabriel, encontrado nos registros bíblicos, evidencia que a nova religião surgia mais como um desmembramento das grandes religiões existentes, o judaísmo e cristianismo. E, de fato, os

islamismo aceita parte dos registros do Antigo Testamento – compartilhado por judeus e cristão – como verdadeiro, assim como aceita como verídica a existência de Jesus Cristo. Acreditam, inclusive, que este foi um profeta de Alá, mas que foi mal interpretado por seus seguidores.

Assim, ao surgir, o islã chegou mesmo a ser considerado como uma seita cristã (LOPES, 2018), sendo apenas diferenciada, não apenas como uma nova religião, mas claramente oposta às de origem semítica, a partir do califado da dinastia omíada. Desde seu surgimento, a crença maometana mostrou-se expansionista, verificando ao longo da história grandes períodos de disseminação.

Em uma primeira onda de expansão, os povos islâmicos marcharam rumo ao ocidente, tomando a península ibérica. Era o início de uma animosidade entre Islã e Europa que perdura até os dias de hoje. Já no século VIII, os muçulmanos ocuparam o que hoje corresponde a partes do território de Portugal e Espanha, após o esfacelamento do império romano ocidental (RUCQUOI, 1995).

Santiago (2018) assim resume o momento em que o islã pela primeira vez chega ao continente europeu:

Popularmente chamados de mouros_(do latim "maure", que significa "negro", referência à pele escura de um povo africano que vivia onde ficam hoje Marrocos e a parte ocidental da Argélia, e que havia sido dominada pelo Império Romano no século I a.C.) os invasores na verdade constituíam uma força mista, composta de sírios, egípcios, persas e berberes, ou seja, uma força conjunta de todo o mundo islâmico à época, que estava em plena expansão. Comandados por um chefe de Tânger (cidade do Marrocos) de nome Tarique, tais forças atravessam o estreito de Gibraltar, e penetram profundamente na Península ocupando-a quase totalmente cerca de três anos depois. Uma pequena porção de toda a área, na região das Astúrias, ficou reservada à pequena resistência que continuaria por séculos resistindo ao domínio muçulmano e buscando sua expulsão da península.

O mapa abaixo ilustra a dimensão da ocupação muçulmana no período:



Califado de omíada. Mapa: The Califate in 750 (SHEPHERD, 1926 apud PISSURNO, 2016)

O rápido avanço Europa adentro foi bloqueado pelos francos, na famosa batalha de Poitiers, no ano de 732. A derrota, no entanto, não expulsou os mouros da península, apenas bloqueou seu avanço rumo ao norte do continente. A presença muçulmana entre os ibéricos ainda duraria muito tempo, a depender da localidade. Segundo Areán-Garcia (2009, p. 34), a “duração do domínio árabe variou muito de região para região na Península Ibérica. Nunca chegou a ser exercido nas terras mais setentrionais, pois ao norte do rio Ebro já retornara ao domínio cristão em 809”. Alguns locais chegaram a passar mais de seis séculos sob domínio muçulmano, como é o caso de Sevilha e Córdoba, atualmente territórios espanhóis. A autora ressalta ainda o caráter do domínio das terras europeias, que diferiu de outras regiões conquistadas pelos árabes.

Algumas áreas conquistadas de outros locais, que antes eram cristãs, tanto no Oriente Médio como no norte da África, converteram-se ao islã e a adoção da religião árabe foi fundamental na perpetuação do domínio. Na Europa, entretanto, a religião foi o principal motivo de não assimilação, segundo Basseto (2001, p. 149) e Areán-Garcia (2009, p. 33/34). Mesmo nas localidades ibéricas que tiveram quantidade maior de conversos ao islã, a língua permaneceu a mesma, evidenciando uma dificuldade de integração, já que uma das

grandes contribuições do islã ao longo do tempo foi a disseminação da língua árabe entre os países muçulmanos.

Entre os séculos XI e XII tiveram início as primeiras Cruzadas, o contra ataque cristão ao avanço muçulmano. Um aumento na religiosidade no mundo cristão, que peregrinava cada vez mais à Terra Santa, aliado ao poderio cada vez maior dos muçulmanos, que controlavam os locais sagrados para ambas religiões, gerou um período de grandes embates de cunho religioso entre a Europa cristã e o Oriente islâmico.

Estava plantada a raiz de animosidade entre europeus e muçulmanos. Não apenas essa trajetória de conquistas e recuos das duas maiores religiões do planeta, mas diversos fatores políticos foram pesando ao longo dos séculos, gerando hostilidades explícitas e veladas. À procura de interesses econômicos, a Europa passou a interferir de maneira incisiva nos rumos do Oriente Médio, em especial a partir do final do século XIX e início do século XX. Não se tratava mais de questões religiosas – ou ao menos não primordialmente – mas da corrida capitalista, onde o Médio Oriente representava um divisor de águas.

O caso mais emblemático, e que gera reflexos até a atualidade, acerca da influência europeia no mundo muçulmano, foi o plano de partilha da Palestina. Após a I Guerra Mundial, ficou a cargo da recém criada Liga das Nações decidir o que aconteceria ao destruído Império Otomano (VIANNA, 2010). Ficou decidido que os países vencedores dividiriam a administração dos territórios do Império até que suas populações tivessem autonomia. Ficou a cargo do governo britânico cuidar da palestina, habitada em sua maioria por árabes muçulmanos e por uma minoria de judeus. O governo britânico, entretanto, antes do prazo estabelecido para seu mandato, e ainda antes do fim da I Guerra Mundial, havia encorajado os árabes para que combatessem os otomanos, afirmando que apoiariam sua independência. A promessa foi firmada através de correspondência entre o alto comissário britânico, Sir Henry McMahon, e o xá de Meca, Hussein – que desejava estabelecer um grande estado árabe independente – entre 1915 e 1916 (CHEMERIS, 2002). Nos bastidores, no entanto, França e Grã-Bretanha estabeleceram um acordo (Convênio Sykes-Picot) com o intuito de estabelecer uma gestão estratégica da região, para manter a influência mesmo depois da criação de possíveis estados nacionais. De acordo com Cunha (1998),

A estratégia britânica para a Palestina integrava-se num plano muito mais vasto para o Oriente Médio (escolha de reis e de emires colaboradores para os tronos de estados árabes amigos; imposição da desmilitarização dos estreitos turcos; continuidade da presença no Suez, apesar da independência do Egito) que lhe asseguraria a participação na exploração petrolífera no Iraque e no Irã e o domínio das rotas da Índia. O petróleo transformara-se numa questão vital e em 1918-1934 seria construído um oleoduto entre os campos petrolíferos no norte do Iraque e o porto mediterrâneo de Haifa, atravessando a Transjordânia e a Palestina.

De acordo com essa estratégia, e contrariando a promessa feita aos árabes, em 1917 os britânicos declaram à Organização Sionista (movimento judeu de retorno à Palestina) que “o governo de Sua Majestade encara favoravelmente o estabelecimento, na Palestina, de um Lar Nacional para o povo judeu, e empregará todos os esforços a fim de facilitar a realização desse objetivo” (LOPES, 1942 apud CHEMERIS, 2002). O compromisso ficou conhecido como a Declaração de Balfour, levando o nome do chanceler inglês Arthur Balfour.

A discórdia estava então lançada, não apenas entre árabes e europeus, mas entre muçulmanos e judeus, que não aceitariam a criação do futuro estado de Israel. Segundo eles, a criação da nação judaica foi uma interferência do Ocidente, uma ato colonialista. Mas os governos europeus eram muito habilidosos para criar uma inimidade explícita na região. Assim, Embora a Grã-Bretanha tenha apoiado os judeus, não fez nada para viabilizar a promessa. Em 1939 “a Inglaterra publicara o Livro Branco (...) onde rechaça a ideia de um estado judeu englobando toda a Palestina ao mesmo tempo que limita a imigração e a venda de terras a sionistas” (TRAGTENBERG, 2003). A estratégia, como dito, era manter diálogo aberto com árabes e judeus e garantir, após o mandato britânico, influência no Oriente Médio.

Essa contextualização histórica da relação entre Europa e mundo islâmico é de extrema importância para o debate do que está ocorrendo na atualidade. Isso porque, em geral, associa-se e o recrudescimento de políticas anti-islâmicas aos atentados terroristas de 11 de setembro e a escalada subsequente do terrorismo da Europa. O curso da história demonstra, no entanto, que há séculos há um embate, muito embora não se possa falar mais em um conflito de natureza religiosa – ao menos não no sentido dicotômico de duas religiões, já que pode-se falar em uma Europa pós cristã. Há, de fato, uma certa sombra que paira sobre o continente europeu no que se refere aos muçulmanos. O continente parece viver há longo tempo sob o medo de sua islamização. O romance *Submissão*, do francês Michel Houellebecq, por exemplo, explora essa espécie de neura do inconsciente coletivo europeu, ao descrever um futuro próximo onde a França seria islamizada.

Jéronimo (2014, p. 86) desmistifica esse atrelamento da problemática islâmica aos atentados terroristas, ao afirmar que

Estudos de opinião realizados em diferentes capitais europeias no final da década de 80 e início da década de 90 revelavam já uma imagem muito negativa da religião islâmica e dos seus fiéis. Em Março de 2000, a Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância adotou uma recomendação de política geral sobre o combate à intolerância e à

discriminação contra muçulmanos, alertando para os crescentes sinais de hostilidade e para a propagação de uma imagem deturpada do Islão.

Não se pode explicar, entretanto, essa visão europeia do Islã em termos de uma equação simples. Há, de fato, toda uma carga histórica e cultural envolvida, que servem de mote e justificativa para inquietações de ordem mais prática em relação aos muçulmanos. Entre elas está, inegavelmente, o fator imigração. A grande leva de imigrantes vindos de países islâmicos nas últimas décadas têm, aos olhos europeus, tornado real o receio de islamização. Alguns países, como a França, já têm percentual considerável da população composta de imigrantes de matriz islâmica.

3 – VIOLAÇÃO DE DIREITOS E SEGURANÇA NACIONAL

É inegável que os ataques terroristas foram os catalisadores das medidas extremas que passaram a limitar os direitos das comunidades muçulmanas. Este artigo não pretende analisar as origens e motivações dos ataques terroristas originários de grupos islâmicos pós 11 de setembro, dada sua complexidade e curto espaço para tal pretensão, mas não se pode negar que parte dele pode ser considerado como um contra ataque ante a interferência europeia e americana no mundo árabe muçulmano.

Longe de serem ataques isolados, os eventos terroristas das duas últimas décadas demonstram uma regularidade e método que caracterizam uma tática de guerra, sendo comparada a uma espécie de guerrilha. Entender onde está inserido o terrorismo na classificação dos conflitos é compreender porque as ações de combate podem ser desastrosas à proteção de direitos universais.

De acordo com Rudzit (2006), esse é um debate que envolve a questão da Segurança Nacional, havendo duas correntes que tentam explicar a natureza dos conflitos, as denominadas *estreitas* e as *abrangentes*. Esta última defende “a necessidade de se incluírem mais causas não militares aos conflitos no sistema internacional” (RUDZIT, 2006). A primeira, por sua vez, é chamada também de *tradicional*, adotando as concepções clássicas de guerra. Cardoso (2002) diz que se “for adotada definição excessivamente restritiva, arriscamo-nos a desamparar o Estado, vulnerando sua segurança e, portanto, a dos cidadãos”. Ayoob (1983) afirma que as ideias de segurança defendida pela corrente estreita como “Conceito Ocidental de Segurança”, pois desconsidera a natureza das hostilidades nos países em desenvolvimento, onde as ameaças, em geral, são internas,

fruto de guerrilhas e grupos terroristas. Nesses lugares os embates não seriam propriamente militares, mas o que se define como *Conflitos Assimétricos*, “a confrontação entre o *fraco* e o *bem mais forte*. As situações em que um dos contendores, em presença, possui um poder de combate significativamente superior ao de seu(s) oponente(s)” (PINHEIRO, 2006).

A denominação de fracos e fortes, no entanto, não é tão óbvia quanto parece. Essa desproporção não significa, obrigatoriamente, que o *fraco* estaria em desvantagem. A assimetria se dá mais quanto as táticas utilizadas para atingir os objetivos. Pimentel e Neto (2015) utilizam a denominação *Guerra de Quarta Geração*, considerando uma evolução histórica nas táticas dos embates. Visacro (2011) entende que “o conceito de guerra de 4ª geração é esclarecedor e rompe, definitivamente, com o estereótipo, ainda tão arraigado, da guerra como a mera confrontação formal e direta entre duas Forças regulares de Estados Nacionais antagonicos”. Seria um tipo de conflito predominante nos países em desenvolvimento, onde, segundo Pinheiro (2007),

Junto aos estados nacionais, aparecem como novos atores protagonistas, organizações não estatais armadas, forças irregulares de diferentes matizes: separatistas, anarquistas, extremistas políticos, étnicos ou religiosos, crime organizado e outras, cuja principal forma de atuação se baseia nas táticas, técnicas e procedimentos da guerra irregular.

A Guerra do Vietnã e a intervenção militar americana no Afeganistão mostram-se emblemáticos desse tipo de guerra, em que o lado fraco não foi o derrotado. Pinheiro (2007) diz ainda que “a opinião pública internacional, de uma maneira geral, está ciente que o Conflito de 4ª Geração é a única modalidade em que os EUA foram batidos”, e também que

A constatação de que estados nacionais poderosos, sobretudo no que se refere à sua capacitação militar, vivenciaram dramáticas derrotas em diferentes partes do globo, constitui-se, hoje, na maior motivação de grupos e facções radicais de diferentes matizes, que adotaram a subversão, a guerrilha e o terrorismo como pilares básicos dessa forma diferenciada de fazer a guerra.

Assim, atualmente, existe uma mudança de paradigma em relação às definições de conflito. Sobretudo após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 e as investidas militares americanas ao Iraque e Afeganistão. A própria ONU, em decisão inédita, acatou o argumento de legítima defesa em resposta ao terrorismo, no caso dos EUA, através da resolução 1.368/2001, “o texto invoca o direito natural à legítima defesa, individual ou coletiva e, qualificando os atentados terroristas como ameaças à paz e à segurança nacional em clara alusão ao Capítulo VII da Carta das Nações Unidas” (VELLOSO, 2003).

Tal argumento é utilizado com frequência pelos países que enfrentam problemas com o terrorismo, em especial aqueles decorrentes de guerrilhas internas, em países subdesenvolvidos. Diz Mead (2006):

Governos que não conseguem policiar seus próprios territórios – ora porque a autoridade governamental não atinge a área rural ora em função de favelas urbanas com grande concentração de pessoas, onde zonas sem policiamento são controladas por gangues criminosas – apresentam um sério risco a um mundo no qual terroristas buscam refúgios e bases.

De forma que atualmente, como dito por Rudzit (2006), “o significado de *segurança* será tão diverso quanto as condições e situações de diferentes estados a que este conceito é aplicado”. Seguindo essa ideia, as táticas terroristas são um tipo de conflito diferente dos tradicionais embates bélicos. Nas palavras de Pinheiro (2007), “como raciocinar com lógica, enfrentando fanáticos que, visando causar o maior terror possível, usam como arma a própria morte e que ambicionam atingir o paraíso, matando em nome de Deus?”.

E é para esta guerra com armas tão diferentes das tradicionais que o mundo não está preparado para lutar. No combate ao terrorismo não há inimigo visível, não há campo de batalha delimitado, nem trincheiras. Nesse tipo de embate os alvos são civis, atingidos em momentos e vulnerabilidade, sem chances de defesa. Os países prepararam-se durante séculos com o reforço de exércitos e desenvolvimento de aparatos militares, mas nada disso serve no combate a esse inimigo silencioso. Os países ocidentais têm tentado o combate em diversas frentes, com punições mais rigorosas para autores atentados, leis mais rígidas de entrada em território – sendo esta última se mostrado ineficaz ante o aumento de membros nacionais de organizações terroristas. O investimento em inteligência, entretanto, talvez seja o mais controverso. Isso porque, embora mais eficiente, em geral utiliza-se da violação de privacidade. A população, por sua vez, dominada pelo medo, aceita sujeitar-se a limitações na vida privada em nome da segurança. Nas palavras de Fernandes (2016),

a partir do substancial incremento do terrorismo, da “cibercriminalidade” e da produção de armas de destruição em massa (biológicas, químicas e nucleares), várias medidas restritivas de direitos fundamentais como liberdade, privacidade, presunção de não culpabilidade, dignidade da pessoa humana, etc., e da própria democracia têm sido adotadas por nações havidas como democráticas em prol do direito à segurança.

O aceite de limitações de direitos em prol da segurança pode representar um risco, mas ainda assim é baseado na escolha – ainda que induzida e manipulada. O que está em curso, porém, no continente europeu, é o tolhimento de liberdades individuais de forma impositiva, através de uma espécie de ditadura da maioria, com arbitrariedades sendo cometidas sob o manto da legalidade.

Considerando a maioria dos ataques perpetrados em solo europeu nos últimos anos foram provenientes de grupos extremistas de matriz islâmica. Também se usa o termo fundamentalista para designar tais grupos, mas alguns teóricos acham imprópria tal terminologia. Nesse sentido, Pinto (1996, p. 118) mostra que autores como

Etienne prefere a utilização do termo “islamista” para se referir à atual vaga de militância do Islão de carácter mais marcadamente radical e de intervenção política. Rodinson caracterizou este movimento pela sua “aspiração a resolver, por meio da religião, todos os problemas sociais e políticos e, simultaneamente, restaurar a integralidade dos dogmas.”

Mas, mesmo não concordando quanto ao termo, há certo consenso no sentido de diferenciar tais grupos da religião a que pertencem. Ou seja, não há que se falar no Islã como fundamento do terrorismo, da mesma forma que não se poderia falar do cristianismo como responsável pela Ku Klux Klan. Entretanto, na ânsia de conter a disseminação desses grupos, muitos estados europeus resolveram impor limites ao próprio Islamismo, em uma grosseira confusão sobre as motivações terroristas.

Jerônimo (2014, p. 89) alerta que

O consenso sobre a “ameaça islâmica” é de tal modo amplo e a hostilidade contra os muçulmanos é vista com tanta naturalidade que não é difícil aos decisores políticos europeus fazer aprovar, com mínima resistência, medidas legislativas altamente restritivas da liberdade religiosa dos muçulmanos, proibindo e até criminalizando aspectos da prática religiosa que não podem deixar de considerar-se abrangidos pela liberdade de religião e de culto, reconhecida por todos os Estados europeus nas suas ordens jurídicas internas e consagrada na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

A França talvez um dos principais países do continente a implantar leis restritivas à liberdade religiosa. Ainda em 2004 foi editada lei no país que proibiu uso de objetos e símbolos religiosos nas escolas, o que incluía o crucifixo dos cristãos, o quipá dos judeus e o turbante árabe, por exemplo. A justificativa era a unidade francesa, e a prática religiosa ostensiva poderia ser um empecilho. Em 2010 as proibições passaram a ser mais direcionadas à comunidade islâmica. A lei 1.192 foi aprovada praticamente com unanimidade, por 264 votos contra 1. O teor da norma referia-se à proibição d “dissimulação do rosto em espaços públicos (interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public) (RIBEIRO, 2011)”. Entre os argumentos estavam a segurança nacional, como uma medida de combate ao terrorismo, muito embora não houvessem elementos convincentes para tal. Praticamente não haviam casos de mulheres bomba, ou mesmo registro de terroristas que tenham se apropriado das vestimentas femininas islâmicas para efetuar algum ataque.

Para Ferreira (2013, p. 184), “a proibição do uso dessas vestimentas islâmicas tenta esconder certo *discurso civilizacional e ideológico*.” Já um político francês, ao defender as leis que limitavam o direito de crença, afirmou que

as minorias religiosas e étnicas tornaram-se um obstáculo à unidade da nação francesa e isto não corresponde aos interesses nacionais franceses. O nosso principal desafio relativamente a este assunto é manter a unidade da sociedade francesa (DO PRADO, 2011, p.3).

A proibição do véu foi apenas uma, dentre várias medidas legislativas francesas, que têm limitado o livre direito de crença no país. Entre 2015 e 2016 várias prefeituras da França passaram a proibir o uso dos *burkinis*, trajes de banho feminino das muçulmanas, em especial nos balneários mais visitados, como Cannes e Nice. Nesta última cidade, a medida foi tomada pouco tempo depois dos ataques terroristas, com o mesmo argumento de segurança e manutenção da ordem pública. O Conselho de Estado do país chegou a suspender a proibição, mas o que se percebe é a constatação de que os tribunais “se mostram particularmente sensíveis aos argumentos da segurança pública e da igualdade de gênero” (JERÓNIMO, 2014, p. 90).

Couto (2010, p. 129) confirma que essa intolerância francesa para com os muçulmanos não é decorrente apenas dos atentados terroristas recentes. Segundo o autor, na década de 1980 um professor proibiu três alunas de assistirem aula caso não tirassem o véu. O caso provocou um acalorado debate nacional, com muitos a favor da atitude do professor.

Essa situação – não tão recente, como visto – na França em relação à liberdade religiosa serve de modelo para outros países do continente. Afinal, o próprio berço do ideal de liberdade e disseminador do conceito de estado laico parece restringir o alcance de tais ideais. Com o argumento de manter a laicidade estatal faz-se na verdade o contrário do que deveria resguardar um estado laico. A separação entre religião e governo implica a não interferência mútua. Não se trata apenas da religião não se imiscuir nos governos, mas desses governos não interferirem na organização religiosa, regulando seu funcionamento.

A situação francesa é bem definida por Couto (2010, p. 128), para quem existe

um “messianismo francês”, decorrente da crença de ser a França um sustentáculo de valores universais e “o país nativo dos direitos do homem”. a crença na laicidade atingiu tal dimensão neste ideário que chegou ao ponto de, paradoxalmente, negar sua própria irreligiosidade – ao se converter num messianismo. E, podemos acrescentar, o messianismo aplicado à vida política sempre tem consequências destrutivas para as liberdades individuais.

Exemplos de estados laicos às avessas estão surgindo aos borbotões na Europa,

que apavorada com o terrorismo segue os passos franceses. A Áustria – que foi o sétimo país europeu a proibir o uso do véu – talvez tenha ido além, ao promulgar a chamada Lei do Islã (LANGLEY, 2015). A lei é, na verdade, uma atualização de norma anterior, de 1912. A intenção desta lei era, ironicamente, garantir direitos aos muçulmanos que começavam a chegar ao país. A nova lei, no entanto, demonstra a intenção de controle por parte do estado austríaco em diversos aspectos da vida religiosa. Uma das determinações é a proibição das mesquitas da Áustria, bem como de seus imãs, de receber financiamento externo. É a única religião no país que tem essa restrição. Além disso, a lei também estimula o ensino da fé muçulmana apenas em alemão, tentando coibir a disseminação de línguas orientais, como o turco e árabe. O ministro da Integração austríaco, Sebastian Kurz, resumiu o propósito da nova lei: "Nós queremos um Islã com um caráter austríaco"(LANGLEY, 2015).

A Áustria avisou, inclusive, que sua lei deveria ser um modelo para toda a Europa. E os países do continente têm, de fato, tomado medidas muito semelhantes. A proibição do véu, por exemplo, já é realidade em sete países: Itália, Bélgica, Holanda, França, Espanha, Bulgária e Áustria¹. Outra medida controversa e que vem sendo adotada por vários países do bloco, é a construção dos minaretes (templos muçulmanos), França, Bélgica e Suíça já proibiram as construções. As justificativas giram mais uma vez em torno da segurança nacional, etc.

A construção de minaretes, no caso específico da Suíça, passou de um preconceito velado para uma intolerância regulamentada. Verifica-se que, de fato, havia um preconceito não manifestado na população suíça. Isso porque as pesquisas de opinião pública, até o momento da votação, apontavam uma vitória fácil no *não* pela proibição². O resultado, no entanto, foi que uma maioria de quase 60% decidiu banir os templos. Um dos principais argumentos utilizados na campanha pela proibição era que essas construções representariam a islamização da Suíça, funcionando como símbolo político, mais que religioso. Para Frank Franz, "O minarete não tem nada a ver com liberdade de religião, ele não é necessário" (KULISH, 2010).

Interessante pesquisa – realizada na Suíça, França e Bélgica – de opinião revela que o incômodo com símbolos religiosos é bem seletivo:

Nesses países, o uso do *hijab*⁴ é rejeitado por, respectivamente, 60,4%, 68,7% e 59,9%. Para que se tenha um parâmetro de comparação, nesses mesmos países o uso do crucifixo é repudiado por apenas 11,6%, 46,3% e

1 Fonte: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-41460974>.

2 Fonte: <http://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-do-velho-mundo/2009/11/a-guerra-dos-minaretes-no-centro-da-europa>.

34,7%, respectivamente, enquanto o uso do quipá é condenado por 44,8%, 64,1% e 53,9%. Nota-se, portanto, que a ostentação do símbolo cristão é bem mais aceita que a de seus congêneres islâmico e judaico, sobretudo na Suíça (COUTO, 2010, p. 130).

Não há razão plausível para proibição dos minaretes, visto que inúmeras catedrais cristãs ostentam torres maiores e mais opulentas ao longo de toda a Europa. Assim como o véu, não há nenhuma relação entre minaretes e terrorismo, senão a interpretação generalizada que todo muçulmano é um terrorista em potencial. O Islã está visivelmente sendo suprimido com argumentos que não se sustentam. O incômodo com símbolos e rituais islâmicos demonstram uma resistência ao diferente, ao plural, sendo o combate ao terrorismo apenas uma desculpa para revestir de legalidade atos arbitrários. Não é exagero afirmar que a Alemanha nazista também utilizou o medo para culpar os judeus e restringir seus direitos. O que se vê mais uma vez é uma espécie de defesa da pureza europeia. Está tão evidente essa constatação, que a chanceler alemã Angela Merkel afirmou que “o multiculturalismo fracassou” (DA SILVA, 2012, p. 21)

Jerónimo (2014, p. 89), faz uma declaração dura, porém acertada, sobre a realidade europeia frente ao Islã:

Inegável que todos estes factores – a cor da pele, a condição de estrangeiro, a pobreza, a falta de qualificações, etc. – contribuem para a marginalização dos muçulmanos na Europa. No entanto, é por causa da sua fé que os muçulmanos são considerados uma ameaça para a segurança e uma afronta aos valores fundamentais europeus, como a democracia e os direitos humanos. É a sua fé que suscita dúvidas sobre a viabilidade de estes, algum dia, virem a estar bem integrados nas respectivas sociedades de acolhimento e que explica a aposta dos Governos europeus na realização de testes de cidadania e na celebração de contratos de integração. São os seus lugares de culto que ofendem o equilíbrio arquitetónico das cidades europeias e é o vestuário das suas mulheres que preocupa, intimida e irrita toda a gente. É o Islão, enquanto sistema de valores e de práticas religiosas, que é visado pelos debates públicos mantidos um pouco por toda a Europa

A questão não é, como podem aparecer nos discursos, o fator imigração. O combate à imigração se faz através do controle de fronteiras ou medidas correlatas, mas privar muçulmanos que já estão estabelecidos nos respectivos países da livre manifestação de culto é um atentado aos direitos humanos fundamentais. Um

problema ainda mais grave é a influência que o comportamento europeu pode ter no mundo. A grande atenção midiática aos atentados terroristas em solo europeu – ao contrário daqueles ocorridos em países africanos ou asiáticos – dissemina o medo ao redor do mundo e reforça o estigma do Islã como causa primordial do conflito. Aliás, é bem mais simples identificar a religião como motor do fundamentalismo terrorista e ignorar séculos de interferência ocidental nos países árabes muçulmanos. Fazer vista grossa às questões sociopolíticas envolvendo as motivações dos atentados chega a ser um cinismo. Não há que se falar em desculpa para a barbárie terrorista, mas ignorar as questões histórica e política é também uma forma de impunidade. A Síria tem sido um terrível exemplo de como os países ocidentais manipulam a população árabe em prol de seus interesses.

No entanto, tem sido essa explicação simplória a convencer o mundo, e outros países começam a seguir a esteira das violações europeias. Sob pressão por causa da realização dos Jogos Olímpicos em 2016, o Brasil editou a lei 13.260/2016, conhecida como Lei Antiterrorismo. A norma foi objeto de inúmeros vetos da então presidente Dilma Rousseff, por possuir, segundo a presidência, muitos termos vagos que poderiam criminalizar qualquer tipo de manifestação social. Em julho de 2016, foram presos 13 suspeitos de planejar atos terroristas na Rio 2016, com base na lei antiterror. Muitos eram muçulmanos ou simpatizantes e ficaram presos e incomunicáveis, sem acesso a advogados³. A operação da Polícia Federal que desencadeou as prisões foi deflagrada uma semana depois dos de um dos maiores atentados terroristas da França, em Nice.

Embora oito deles tenham sido condenados pela Justiça Federal em 2017⁴, a questão foram as violações de direito ocorridas durante a operação. Além de não terem direito à comunicação ou acompanhamento de advogados, treze foram presos e apenas oito denunciados posteriormente pelo Ministério Público Federal. Acontece que os principais jornais e revistas estamparam as fotos e nomes de todos os suspeitos presos, e mesmo aqueles que não seriam denunciados foram socialmente condenados, principalmente devido ao clima de comoção mundial em torno dos ataques de Nice.

3 Fonte: <https://jornalggn.com.br/noticia/brasileiros-muculmanos-tem-direitos-violados>.

4 Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1881176-justica-condena-8-brasileiros-acusados-de-terrorismo-antes-da-rio-2016.shtml>.

A Lei Antiterror abre espaço, com sua punição excessiva dos chamados “atos preparatórios”, para procedimentos violadores de direitos de comunidades suspeitas, como a muçulmana, principalmente diante de momentos de comoção pública, como ocorreu no caso dos suspeitos. Segundo Linhares (2016),

Ao final, o que chama a atenção em relação às prisões realizadas e no tocante ao discurso proferido pelo ministro da Justiça, além da injustificada aplicação da Lei Antiterrorismo, é a caracterização de um Direito Penal voltado à tutela do futuro, mesmo quando a “ameaça futura” for assumidamente insignificante. Desenha-se o que Massimo Donini caracteriza como um Direito Penal pautado em um ideal preventivo, focado não em condutas graves em si mesmas, mas em razão das consequências que poderiam advir dessa conduta.

A história mostra muito bem que momentos de histeria coletiva são propícios à promoção de injustiças irreparáveis. A intolerância sempre tem uma desculpa, cabe à sociedade a capacidade de refletir ante os momentos de medo, para que não tome medidas que possam lhe envergonhar no futuro.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foi papel deste breve artigo discorrer sobre a gênese do movimento terrorista de matriz islâmica, ou mesmo ter a pretensão de indicar qual seria a melhor forma de prevenir e combater esse tipo de conflito. Muito pelo contrário, foi dito que trata-se de um tipo de guerra que foge ao tradicional e por isso mesmo é extremamente complexo o seu enfrentamento.

Entretanto, mesmo sabendo da complexidade do tema, não se pode permitir que todo um contingente de adeptos do Islã – que é a segunda maior religião do planeta – tenha sua liberdade de crença violada porque alguns grupos minoritários e extremistas de sua fé propagam o terror. Os estados têm soberania e autodeterminação para garantir a segurança interna de suas fronteiras. Mas a Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu justamente para apontar alguns direitos que são inerentes à condição humana, independente do país que pertençam.

O artigo 18 da Carta das Nações Unidas consagra que a liberdade de crença inclui o ato de “*manifestar* essa religião ou crença” e pela “observância, isolada ou coletivamente, em *público* ou em particular”(Assembleia Geral da ONU, 1948). Assim, a proibição do uso do véu é claramente um impedimento de manifestação da crença islâmica por parte das mulheres. Da mesma forma o impedimento de construção dos minaretes limita o exercício

da fé, na medida em que priva a observância da crença coletivamente. Os dois exemplos, véu e minarete, ferem principalmente a possibilidade de que o direito seja exercido em público.

O debate nesse sentido é urgente, principalmente porque tais limitações não encontram embasamento no argumento da segurança nacional e combate ao terrorismo. A construção de minaretes, assim como o uso do véu, não representam parte de estratégias terroristas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos mostra-se, assim, mais relevante do que nunca. É o momento de usá-la para o que foi criada, evitar que atrocidades que envergonharam a humanidade sejam repetidas. É triste constatar que a mesma Europa que viu os horrores cometidos a partir de um nacionalismo extremo possa ser palco de um novo processo de privação de direitos que tem em sua raiz a mesma intolerância ao diferente.

REFERÊNCIAS

AREÁN-GARCÍA, Nilsa. *Breve histórico da península Ibérica*. Revista Philologus, ano, v. 15, p. 25-48, 2009.

Assembleia Geral da ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (217 [III] A). Paris. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>

AYOOB, Mohammed. *Security in the third world: the worm about turn*. International Affairs, v. 60, n. 1, 1983.

BASSETO, B. F. *Elementos de filologia românica*. São Paulo: E-dusp, 2001.

CARDOSO, Alberto Mendes. *Terrorismo e segurança em um estado social democrático de direito*. Revista CEJ, v. 6, n. 18, p. 47-53, 2002.

CHEMERIS, Henry Guenis Santos. *Os Principais Motivos que Geraram os Conflitos entre Israelenses e Árabes na Palestina (1897-1948)*. Trabalho de Conclusão de Curso, v. 75, 2002.

COUTO, Cláudio Gonçalves. *O Estado laico: entre a secularização e a discriminação*.

Jun/Jul/Ago, 2010. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Claudio_Couto2/publication/263926409_O_Estado_laico_entre_a_secularizacao_e_a_discriminacao/links/0deec53c56a5319ba9000000.pdf.
 Acesso em 15/05/2018.

CUNHA, Vasco Oliveira. *Palestina: uma história (inacabada) de múltiplas opressões*. Repositório Instituto Politécnico de Viseu: Revista Millenium, 1998. Disponível em: <http://repositorio.ipv.pt/handle/10400.19/792>. Acesso em 15/05/2016.

DA SILVA, Diego Barbosa. Multiculturalismo: um acontecimento discursivo?. **Laboratórios**, p. 22. Santa Maria: UFSM, PPGL, 2012.

DO PRADO, Patrícia Simone. *Identidade Religiosa e o Estado Secular: reflexões sobre a lei francesa de proibição do uso do véu em espaços públicos*. 2011.

FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. *Diálogos sobre o uso do véu (hijab): empoderamento, identidade e religiosidade*. Perspectivas: Revista de Ciências Sociais, v. 43, 2013.

JERÓNIMO, Patrícia. *Intolerância religiosa e minorias islâmicas na Europa: a censura do "Islão visível"-os minaretes e o véu-e a jurisprudência conivente do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*. Actas do I Colóquio Luso-Italiano sobre Liberdade Religiosa, p. 85-130, 2014.

KULISH, Nicholas. *Debate sobre minaretes de mesquitas na Europa continua tenso*. 17/04/2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/04/debate-sobre-minaretes-de-mesquitas-na-europa-continua-tenso.html>. Acesso em 16/05/2010.

LANGLEY, Alisson. *Nova lei do Islã gera críticas de muçulmanos na Áustria*. 25/02/2015. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/nova-lei-do-islã-gera-criticas-de-muçulmanos-na-áustria/a-18277134>. Acesso em 15/05/2018.

LINHARES, Raul Marques. *Lei antiterrorismo foi aplicada injustificadamente a presos*. 03/08/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-03/raul-linhares-lei-antiterrorismo-foi-aplicada-injustificadamente>. Acesso em 16/05/2018.

LOPES, André Leme. *O conflito entre o Islã e o ocidente: da ascensão dos árabes ao ocaso otomano*. Hegemonia: Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário UNIEURO, v. 1. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/hegemonia_01_conflito_entre_o_isla_e_o_ocidente.pdf. Acesso em 14/05/2018.

LOPES, Osório. *O Problema Judaico*. Rio de Janeiro: Vozes, 1942. ps. 68-69.

MEAD, Walter Russel. *Poder, Terror, Paz e Guerra – Os Estados Unidos e o Mundo Contemporâneo Sob Ameaça*. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro, 2006.

PIMENTEL, Luiz Paulo Gomes; NETO, Tomaz Espósito. *O Estudo da Teoria da Guerra de*

Quarta Geração na Segunda Guerra do Golfo (2003). Coleção Meira Mattos - Revista das Ciências Militares, v. 8, n. 33, p. 175-183, 2015.

PINHEIRO, Alvaro de Souza. *O conflito de 4º geração e a evolução da guerra irregular*. Coleção Meira Mattos-Revista das Ciências Militares, n. 16, 2007.

PINTO, Maria do Céu Ferreira. *O fundamentalismo islâmico*. Nação e Defesa, 1996.

PISSURNO, Fernanda Paixão. *Conquista muçulmana da península ibérica*. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/conquista-muculmana-da-peninsula-iberica/>. Acesso em 14/05/2018.

RIBEIRO, José Horácio H. R. *Proibição do véu se baseia em suposições*. 3 de junho de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jun-03/proibicao-veu-franca-baseia-suposicoes-duvidosas>. Acesso em 14/05/2018.

RUCQUOI, Adeline. *História medieval da península Ibérica*. Editorial Estampa, 1995.

RUDZIT, Gunther. *O debate teórico em segurança internacional: mudanças frente ao terrorismo?*. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 5, n. 2, 2006.

SANTIAGO, Emerson. *Domínio muçulmano da península ibérica*. Infoescola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/dominio-muculmano-da-peninsula-iberica/>. Acesso em 14/02/2018.

TRAGTENBERG, M., & Memorian, T. P. I. (2003). *Dialética do Sionismo*. Revista Espaço Acadêmico. Ano II, (22). Disponível em http://files.trocandoemletras.webnode.com.br/200000061-8030080add/Dial%C3%A9tica%20do%20Sionismo_tragtenberg.pdf. Acesso em 04 de outubro de 2015.

VELLOSO, Ana Flávia. *O Terrorismo Internacional e a Legítima Defesa*. In: Terrorismo e Direito: Os Impactos do Terrorismo na Comunidade Internacional e no Brasil. Coordenador: Leonardo Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.183-207.

VIANNA, Regina Cecere. *A Liga das Nações e a ONU - Na busca da paz, do Direito, da Justiça e da vida*. Revista Âmbito Jurídico, nº 83, ano XIII, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8686. Acesso em 3 de outubro de 2015.

VISACRO, Alessandro; BRASILEIRO, Exército. *O desafio da transformação*. Estados Unidos da América. Departamento de Defesa. Centro de Armas Combinadas. Military Review. Ed. Brasileira. Kansas-USA: Março-Abril, 2011.

X Encontro ANDHEP

Direitos Humanos em Movimento: avanços e retrocessos nos 30 anos da Constituição
Cidadã e 70 anos da Declaração Universal

23 a 25/05/2018, UESPI, Teresina-PI

GT 20 - Novo constitucionalismo latino-americano, descolonização dos direitos humanos e direitos da natureza

A questão agrária na Bolívia e a *Autonomía Indígena Originaria Campesina*: avanços e limites

Dayane da Silva Mesquita¹

Daniel Araújo Valença²

RESUMO

Dentre as inovações da Constituição Política de Estado - CPE da Bolívia de 2009, destaca-se a criação da gestão política de territórios, através da *Autonomía Indígena Originaria Campesina* (AIOC). Esta se estabelece mediante a conversão de *Territorio Indígena Originario Campesino* (TIOC) em AIOC, ou pela conversão de municípios e regiões através de referendo. A AIOC indica a preocupação de uma assembleia constituinte de maioria indígena camponesa de materializar o Estado Plurinacional através da previsão do exercício coletivo dos direitos das populações indígenas, como o autogoverno, a livre determinação, dentre outras medidas. Ademais, a criação de AIOCs contribui para o fortalecimento da economia comunal, em país de formação social caracterizada pela preservação da comuna agrícola, com modalidades de trabalho associado e apropriação coletiva da terra. Partindo deste recorte, a presente pesquisa busca investigar os avanços e limites no que diz respeito à reforma agrária na Bolívia e a concretização das AIOCs. Assim, a análise se debruçará sobre dados que demonstram o alcance da Lei da Recondução Comunitária da Reforma Agrária (Lei nº 3545) sobre a titulação de TIOC. Para tanto, ampara-se no método materialista histórico dialético, e utilizam-se, como instrumentos metodológicos, a revisão de literatura, a consulta a documentos oficiais, bem como entrevistas semi-estruturadas. Estas foram realizadas com as lideranças das principais organizações sociais do país, conhecidas como *trillizas* – CSUTCB, CONAMAQ e Bartolinas –, bem como com alguns dos ministros do Governo Evo-Linera. Ademais, serão investigados os impactos políticos causados pela descentralização de poder decorrente da AIOC, buscando-se compreender como a autonomia de povos e nações minoritárias pode implicar em fissuras em relação ao poder central, dirigido pelo bloco camponês-indígena-popular. Perfaz-se, portanto, uma contradição entre a democratização e a centralização do poder político.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Pesquisadora-discente do Grupo de Estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina (GEDIC/UFERSA) e Pesquisadora de Campo da Universidade de Brasília (UnB). Contato: ddayanem@outlook.com

² Professor doutor do curso de Direito da UFERSA, coordenador do Gedic. Contato: danielvalenca@ufersa.edu.br

01. INTRODUÇÃO

A nova Constituição Política do Estado (CPE) da Bolívia surge como marco histórico dentro do contexto do Novo Constitucionalismo Latino Americano. Seu texto nasce de uma formulação pautada radicalmente na participação popular, abrangendo atuação de inúmeras nações e povos indígenas originários camponeses.

A participação desses sujeitos, através de movimentos sociais, sindicatos e do próprio *Movimiento al Socialismo-Instrumento por la Soberanía de los Pueblos* (MAS-IPSP), partido político liderado por Evo Morales, incorpora à CPE anseios e direitos historicamente vilipendiados desses povos, como, por exemplo, o direito a autodeterminação³. Uma das inovações é a previsão constitucional de gestão política de territórios através da *Autonomía Indígena Originaria Campesina* (AIOC)⁴. Esta se estabelece através da conversão de *Territorio Indígena Originario Campesino* (TIOC) em AIOC, ou pela conversão de municípios e regiões através de referendo. A AIOC possibilita o exercício do autogoverno e autogestão entre nações e povos originários, implicando também no reconhecimento de seus próprios sistemas judiciais e políticos.

Ela consolida a construção de um novo Estado, o plurinacional, ao garantir o exercício de direitos coletivos dessas populações, e também é um instituto relevante no que diz respeito à questão agrária, por ser uma modalidade de gestão de território que permite a auto-administração de seus próprios recursos naturais. Nesse ponto, a análise se voltará sobre como o direito à autogestão do patrimônio natural pelas AIOCs é recepcionado pela política de reforma agrária, mais especificamente no alcance da Lei de Recondição Comunitária da Reforma Agrária (LRCRA) sobre o saneamento dos Territórios Indígenas Originários Campesinos em curso de transformarem-se em autonomias. Partindo deste recorte, a presente pesquisa busca investigar os avanços e limites no que diz respeito à reforma agrária na Bolívia e a concretização das AIOCs, considerando as implicações econômicas e políticas.

Para tanto, ampara-se no método materialista histórico dialético, e utiliza-se, como instrumentos metodológicos, a revisão de literatura, a consulta a documentos oficiais, bem

³ De acordo com Oliveira Filho (2014, p.37):“O autogoverno e a livre determinação desses grupos estão previstos no capítulo que trata da “autonomia indígena originária campesina”. As comunidades, nações ou povos que habitem territórios ancestrais podem elaborar um Estatuto próprio, organizando-se segundo seus próprios regulamentos, instituições, autoridades, procedimentos a fim de desenvolver e exercer as suas próprias instituições democráticas; de gerir e administrar seus recursos naturais; criar e administrar taxas, patentes e contribuições especiais em seu âmbito; administrar seus impostos; planificação e gestão de seu território, sistema elétrico, patrimônio cultural, natural, etc. .

⁴ “Artículo 289. La autonomía indígena originaria campesina consiste en el autogobierno como ejercicio de la libre determinación de las naciones y los pueblos indígena originario campesinos, cuya población comparte territorio, cultura, historia, lenguas, y organización o instituciones jurídicas, políticas, sociales y económicas propias” (BOLÍVIA, 2009, p.70).

como entrevistas semi-estruturadas. Estas foram realizadas com as lideranças das principais organizações sociais do país, conhecidas como *trillizas* – CSUTCB, CONAMAQ e Bartolinas –, bem como com alguns dos ministros do Governo Evo-Linera⁵.

O foco de análise da variável econômica será a agricultura, mais especificamente a política de Reforma Agrária do governo de Evo-Linera. Salienta-se que, após o setor de hidrocarbonetos, a agricultura é o segmento econômico mais importante do país (MUN, 2012); no cenário de transformação estrutural da economia andina, ela é um setor estratégico para o desenvolvimento de uma economia e autonomia comunitárias.

A investigação englobará dados que demonstrem o avanço da distribuição desses territórios, quais foram os alcances da LRCRA e quais limitações e ambiguidades causadas pela distinção entre territórios reconhecidos institucionalmente e não reconhecidos. A pesquisa percorrerá o contexto histórico no qual houve a Reforma Agrária, relativo à Revolução Nacional de 1952, para apontar quais características desse período tomaram novas formas e consolidam o atual cenário de correlação de forças políticas no país. A distribuição de territórios, conseqüentemente de meios de produção, em sociedade com base econômica agrícola, é central em um Estado Plurinacional composto por nações e povos indígenas originários camponeses.

O alcance da distribuição de terras, como ficará demonstrado, é dado fundamental para compreender as contradições geradas no íterim andino de convivência intercultural. Em outras palavras, a criação de autonomias e a descentralização do poder gera conflitos com a própria lógica do Estado, que tem fundamentalmente a finalidade de concentração do poder e sua hegemonia.

02. Bolívia: a Reforma Agrária e o entrelaçamento de classe e etnia

Para delimitar a relação entre as AIOCs e a reforma agrária ocorrida no governo Evo-Linera, dividir-se-á esta seção em dois momentos. O foco do estudo será delimitado na relação das AIOC dentro do contexto de Reforma Agrária acontecida durante o governo Evo-Linera; para tanto dividiremos o presente desenvolvimento em dois momentos principais. O primeiro compreenderá um breve resgate histórico do contexto no qual se deu a Reforma Agrária Boliviana de 1953, por reconhecer que acontece nesse momento o “salto qualitativo” na direção da integração mais ampla dos setores sociais bolivianos em torno de seu projeto de país” (GIMENEZ, 2014, p.27). Esse resgate não objetiva dissecar a rica

⁵ Tais entrevistas, realizadas por um dos autores do presente trabalho, em 2014, durante o trabalho de campo de sua tese, constituem-se em fontes primárias, e estão disponíveis na íntegra em: VALENÇA, Daniel Araújo. *Disjuntivas do Processo de Cambio: o avanço das classes subalternas, as contradições do Estado Plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo comunitário*. 2017. 404 f. tese (doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa- PB, 2017.

história deste país andino, senão elucidar qual foi o cenário que possibilitou o primeiro impulso de Reforma Agrária dado a nível Estatal e como isto alterou a formação social boliviana, possibilitando condições objetivas para a conformação de um campesinato indígena e para a futura formação do Estado Plurinacional. Logo após, se debruçará sobre a questão agrária andina, pontuando marcos normativos relevantes, como a previsão constitucional das AIOCs e a Lei de Recondução Comunitária da Reforma Agrária e a Lei Marco de Autonomias, sobretudo seus impactos econômicos e políticos.

2.1. A REVOLUÇÃO DE 1952, A REFORMA AGRÁRIA E O ESTADO PLURINACIONAL.

A Bolívia é historicamente um espaço de lutas protagonizadas pelos povos indígenas originários campesinos, o passado colonial deste país entra em conflito com a lógica de autonomia presentes nas nações e povos indígenas originários campesinos. Partindo disso, o resgate histórico aqui proposto não objetiva esgotar a história andina, mas sobretudo destacar períodos específicos do acirramento da luta de classes⁶, propriamente os que deslindaram na Reforma Agrária e, na sub-seção posterior, no Estado Plurinacional.

Acerca do estudo da Reforma Agrária andina, ter-se-á como ponto de partida dois conceitos basilares: questão agrária e questão indígena campesina, sobretudo as nações e povos indígenas originários campesinos. O primeiro, de acordo com Gimenez (2014)

refere-se a um conjunto de problemas e contradições gerados pelo desenvolvimento do capitalismo no campo. Tais problemas implicam numa oposição entre o modelo capitalista de desenvolvimento do campo e a superação dele. Esse desenvolvimento capitalista necessariamente gera lutas em sua oposição (MANÇANO, 2006, apud GIMENEZ 2014).

A definição aqui adotada de Questão Agrária parte de uma limitação: a de ser cunhada a partir de um debate do contexto Brasileiro. Todavia, compreendendo o caráter

⁶ Utiliza-se da categoria classe não apenas como a relação objetiva do homem e da mulher quanto à sua inserção na divisão social do trabalho, mas como ela se realiza na história. Se há relações de produção múltiplas, sobrepostas, as posições relativas das classes e sua consciência transformam-se no transcurso do tempo, em função das lutas de classes concretas em desenvolvimento. Ou seja, as pessoas encontram-se imersas em determinado contexto de reprodução social, experimentam a exploração, identificam interesses antagônicos e assemelhados e, a partir daí, descobrem-se como classe (THOMPSON, 1979)

mundializante do capital e do capitalismo é que se realiza uma interpretação da expansão do capitalismo no campo boliviano (GIMENEZ, 2014) partindo desse aporte teórico.

As lutas, em oposição ao modelo capitalista de exploração do campo, configuram, na Bolívia, uma história incessante de rebeldia e reivindicação popular. Seja nas insurreições que culminaram na Revolução Nacionalista, ou mesmo no ciclo rebelde que culminou com a Assembleia Constituinte fundante da nova CPE, as classes historicamente marginalizadas deixam inequívoco que na Bolívia não se faz política de costas para o povo⁷.

A ênfase aqui dada à Questão Agrária será sobre seus aspectos sociológico e histórico, com a finalidade de averiguar como aconteceu a construção das relações sociais a partir da organização da atividade agrícola, e, conseqüentemente, em qual contexto há a evolução da luta de classes em torno do controle dos territórios (STÉDILE, 1994, *apud* GIMENEZ, 2014). Sobre o aspecto sociológico é indispensável que haja retomada do debate acerca da questão indígena originária campesina na Bolívia, por ser um fator predominante em sua população. O que justifica essa relevância é reconhecer que as raízes da formação social boliviana encontram-se no processo de empreitada colonial (VALENÇA, 2017), que por séculos manteve a desigualdade socioeconômica no país ligada ao aspecto étnico, por ser um fator de diferenciação entre colonizados e colonizadores (FILHO, 2016).

Definir as Nações e Povos Indígenas Originários Campesinos (NePIOCs) não é uma tarefa fácil, visto que essas sociedades passam por transformações ao longo do tempo, dificultando a adoção de um conceito estático, sendo o melhor critério para tanto o da autodeterminação (FILHO, 2016, p.14). Conforme definição presente no artigo 6º, III, da *Ley N° 031, de 19 de Julio de 2010, Marco de Autonomías y Descentralización*, NePIOCs

Son pueblos y naciones que existen con anterioridad a la invasión o colonización, constituyen una unidad sociopolítica, históricamente desarrollada, con organización, cultura, instituciones, derecho, ritualidad, religión, idioma y otras características comunes e integradas. Se encuentran asentados en un territorio ancestral determinado y mediante sus instituciones propias, en tierras altas son los Suyus conformados por Markas, Ayllus y otras formas de organización, y en tierras bajas con las características propias de cada pueblo indígena, de acuerdo a lo establecido en el Artículo 2, el Parágrafo I del Artículo 30 y el Artículo 32 de la Constitución Política del Estado.

⁷ “A história da terra, nesse país mediterrâneo, não se dá silenciosamente; sua distribuição, posse e cultivo sempre ocorreram em meio a disputas entre sua elite e população, mediada por seus governos, quais querem fossem seus projetos políticos. 1952 trouxe ao cenário político do país as camadas médias intelectualizadas, o pensamento de esquerda e as organizações sociais – nesse marco elas deixaram claro, e o fazem até hoje, que na Bolívia não se faz política de costas para o povo” (GIMENEZ, 2014, p. 26).

Segundo Gimenez (2014), a relação entre a população indígena e a terra no íterim que antecede a Revolução Nacionalista e a Reforma Agrária é expressa em números do censo de 1950 fica demonstrada em números: mais de dois milhões dos 3.019.031 habitantes da Bolívia eram indígenas que habitavam um terço de 1.068.886 km² do território, e desenvolviam o cultivo da terra. Em contrapartida, as *haciendas*, isto é, os latifúndios, eram propriedade de 8.137 latifundiários, e abrangiam 12.701.076 hectares do país, segundo dados do mesmo censo.

O lapso temporal de destaque para a análise histórica dos fatores úteis à compreensão da questão agrária nesse país dar-se-á durante a transição do século XIX para o XX. Este período é marcado pela preponderância da atividade de mineração em relação à atividade agrícola, visto que a atividade mineradora influenciou significativamente a disposição territorial do meio rural pela migração das forças de trabalho camponesas e indígenas presentes no campo, bem como na integração do território através de construções de ferrovias e no redirecionamento da produção agrícola. A secundarização da agricultura fez com que o status de autoabastecimento conquistado pela Bolívia no século XIX fosse perdido, devido ao fomento da política de importação de alimentos e de diminuição dos preços de produtos nacionais, para que assim acontecesse o abastecimento de gêneros alimentícios as localidades que desenvolviam as atividades de mineração, (GIMENEZ, 2014, p. 34). Além do redirecionamento havia nesse período uma situação desfavorável à competitividade boliviana no cenário internacional de alimentos, visto que, até 1948, apenas 5,8% da área cultivada era mecanizada. Esses e outros fatores tornaram a Reforma Agrária uma medida indispensável e presente nos programas dos partidos políticos da Bolívia.

Além da atividade agrícola, concomitantes a ela eram as atividades de mineração e de exploração de hidrocarbonetos. Ambas foram desenvolvidas com base na exploração da mão de obra indígena camponesa, principalmente através do aprisionamento⁸ e trabalho forçado. Tem-se que diante da expansão das grandes propriedades, aliadas à exploração de borracha na Amazônia e de seus trabalhadores, acontecem invasões dos territórios das comunidades originárias que provocam a desintegração do seu formato organizativo tradicional.

Nessa conjuntura, especificamente na exploração de hidrocarbonetos realizada na região do Cacho ao sul da Bolívia, ocorre a Guerra do Chaco (1932-1935), a qual configura um conflito que modifica as correlações de força dentro da estrutura social deste país. Ela consistiu no enfretamento entre Bolívia e Paraguai acerca do domínio da região do Chaco Boreal e pela disputa por petróleo de duas multinacionais, uma estadunidense, Standard Oil,

⁸ "[...] Prática que consistia em perseguir e aprisionar os trabalhadores, para utilizá-los na extração da matéria-prima da indústria da borracha [...]" (COSTA NETO, 2005, apud Gimenez, 2014).

de concessão boliviana e uma anglo-holandesa, Royal Dutch Shell, de concessão paraguaia (GIMENEZ, 2014). O conflito ocasionou o deslocamento massivo de comunidades originárias para os demais territórios da Bolívia, garantindo o intercâmbio cultural e o alargamento da visão de mundo desses sujeitos, que a partir da consciência do regime o qual estavam submetidos, alimentavam cada vez mais uma perspectiva reivindicatória.

O fim desse conflito agravou as contradições presentes na composição social boliviana que era direcionada por uma ideologia liberal de segmentação da pequena burguesia e alijamento total dos indígenas da política do país. Em seguida a essa instabilidade política, é no início da década de 1930 que os ideais marxistas e socialistas ganham destaque e influenciam a trajetória de reivindicação de um novo paradigma político oposto àquele fincado em uma perspectiva liberal.

A revolução nacional ocorre em 1952, liderada pelo *Movimiento Nacionalista Revolucionario* (MNR): massas operárias e camponesas armadas promoveram-na sob as bandeiras de nacionalização das minas, reforma agrária e voto universal (MOLDIZ, 2009). A questão agrária e dos recursos naturais, bem como emancipação política indígena entrelaçavam-se novamente (VALENÇA, 2017). Apesar desta última não receber a relevância merecida dentro do contexto revolucionário, sendo “as formas próprias de organização do processo de trabalho e da propriedade, de autogoverno comunitário, as línguas, as crenças e os valores originários” dispensadas do programa de 1952 (VALENÇA, 2017, p. 89).

É a partir desse momento que tem início a reforma agrária boliviana. Ela surge sob o discurso de modernização do campo para atender às necessidades do mercado interno e internacional, ao apontar os latifúndios improdutivo como representantes do atraso e do não desenvolvimento capitalista, mas não como apontamento da insustentabilidade do sistema de concentração histórica da propriedade.

Nesse cenário acontece um fenômeno de novas configurações identitárias e classistas, sendo nos primeiros meses da revolução que acontece o impulso para criação dos sindicatos camponeses, que aos poucos se tornam “órgãos de poder local e autogestão popular”⁹ (ANDRADE, 2011).

Com o agravamento do conflito pela terra por meios de ocupações, saques a propriedades agrárias e vítimas de ambos os lados, com ações orientadas pelas facções de

⁹ Portanto, se o índio é, *naturalmente*, um camponês (MARIÁTEGUI, 2010), é o processo da Revolução Nacionalista de 1952 que o levará a ver-se, subjetivamente, como um camponês. Ao mesmo tempo, a negação da *indianitud* (LINERA, 2017) por essa mesma revolução, somada ao nascimento do indianismo, teoria social que reafirma os conhecimentos padrões de sociabilidade e saberes indígenas, levam ao desenvolvimento do originário. E será na tessitura do Estado Plurinacional que ambos irão irremediavelmente se encontrar.

esquerda, COB¹⁰ e POR¹¹, rapidamente o MNR posiciona-se com intento de acalmar tais acontecimentos (GIMENEZ, 2014, p.43).

A Reforma Agrária tornou-se inevitável, sendo realizada pelo MNR, juntamente a assessorias ligadas à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), como também por grupos da esquerda sindicalista e partidária da Bolívia. A legislação final dessa elaboração não atendia as decisões da COB, que almejava a nacionalização da terra e sua entrega às organizações camponesas, aproximando-se à propriedade estatal socialista pelo viés da coletivização. Analisando dialeticamente a Reforma Agrária, alguns seus pontos positivos foram ter decretado o fim do sistema de colonato¹² e das demais formas de exploração não remunerada do trabalho; ter efetuado o reconhecimento da organização sindical camponesa, e determinar o seu protagonismo como agente da Reforma Agrária (GIMENEZ, 2014, p.45). Dentre os pontos negativos estão o caráter liberal da reforma, que criou uma gama de pequenos proprietários, garantindo indenização aos antigos proprietários de terras; a insegurança relacionada ao recebimento dos títulos de propriedade, que levou o “campesinato beneficiário da Reforma Agrária a trocar suas terras por dinheiro” (GIMENEZ, 2014, p.45).

Em suma, é evidenciado que os conflitos em torno da disposição da terra pavimentaram o caminho ao reconhecimento estatal da primeira Reforma Agrária boliviana. Como fica demonstrado, a sua construção carrega consigo anseios e projetos populares do campesinato deste país, que possui uma conformação única pelo fator de classe e da etnicidade estarem imbricados historicamente¹³. Apesar da efervescência e participação

¹⁰ A *Central Obrera Boliviana* (COB) nasce na efervescência das insurreições das massas de 1952, ela unifica o movimento sindical e camponês bolivianos, sendo composta por setores reformistas até a ultra-esquerda, sua composição confere a sua presença fundamental importância nos momentos de conflito social do país (GIMENEZ, 2014, p.42)

¹¹ *Central Obrera Boliviana e Partido Obrero Revolucionario*, ambos fizeram parte da IV Internacional trotskista.

¹² Segundo Gimenez (2014), “o colonato é um processo de diferenciação do campesinato característico da formação da agricultura capitalista, que a organiza social e economicamente. Acontece quando o trabalhador arrenda parcialmente a terra de um proprietário em troca de parte de sua produção ou quando destina alguns dias de sua semana para o cultivo da terra do proprietário, ou mesmo com pagamentos em moeda pelo trabalho na terra do proprietário (informação verbal fornecida por Raquel Santos Sant’Ana, em aula na Universidade Estadual Paulista, Franca, São Paulo, em 2006)”.

¹³ García Linera explica que “A grande virtude do indianismo foi que deu visibilidade, como ninguém antes, ao fato de que a classificação, que a organização da sociedade, que a diferenciação social fundada em identidades étnicas – cor da pele, sobrenomes, vestimenta – era a decisiva, era o fundamento da conquista colonial e que atravessava todo o ordenamento da sociedade boliviana [...] O indianismo visibilizou que havia um fato fundamental, o fato colonial. Sua indianidad prevalecia sobre sua classe, em sentido estrito. Como marxista hoje, dá-te conta que a etnicidade é uma forma de construção da classe social, não é algo distinto, mas, para se chegar a isso, precisavas da ruptura

popular na Revolução de 1952 e na Reforma Agrária de 1953, as tratativas sobre as autonomias, sobre a forma específica de propriedade e de autogestão indígenas originárias campesinas, são alijadas do programa revolucionário. Apesar dos avanços e da primazia da Reforma, por ser pioneira no que diz respeito a impulso oficial do Estado, ela deixa a desejar às comunidades originárias e a outros setores desprovidos de terra da sociedade boliviana.

Isso só será superado, ou pretendido à superação, mais propriamente com a formulação de um novo Estado, o Plurinacional, que ocorreu mais de meio século após a primeira reforma agrária. Nesse ínterim, houve também outras legislações que tentaram resolver o problema da distribuição de terras, mais especificamente às destinadas a apropriação coletiva pelas comunidades originárias, como se verá adiante.

2.2. O ESTADO PLURINACIONAL, AS AUTONOMIAS INDÍGENAS ORIGINARIAS CAMPESINAS E A REFORMA AGRÁRIA

Essa sub-seção tem o objetivo de elencar duas disposições normativas que vieram após a Reforma de 1953, as quais também versam sobre a reforma agrária boliviana: a *Ley Del Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA)* e a *Ley de Reconducción Comunitária de La Reforma Agraria (LRCRA)*. A finalidade dessa estrutura no presente estudo é observar em que medida a lei INRA conseguiu avançar postas as limitações da reforma agrária de 1953; e acerca da segunda lei, a LRCRA, busca-se avaliar em que medida o governo de Evo Morales e García Linera avançaram na titulação de terras pós vigência do Estado Plurinacional. Esse último ponto tratará também do contexto de formação da nova CPE, bem como a influência do novo constitucionalismo latino americano e seu avanço no que diz respeito às AIOCs.

Acerca dos saldos da primeira reforma agrária, Mun (2012) destaca que se estabeleceram inúmeras pequenas propriedades no oeste do país, enquanto do leste o que configurou-se foram grandes latifúndios. O autor também coloca que em um censo de 1984 estimou-se que 3.9% das famílias possuíam 91% da terra, ficando demonstrado a ineficácia da primeira reforma. Uma vez mais, classe e etnia se entrelaçam, pois no Ocidente *Aymarás* e *Quéchuas* desenvolvem uma consistente organização mediante o sindicalismo agrário, enquanto no Oriente as diversas nações e povos se organizam, em geral, na forma originária dos *Ayllus*¹⁴.

Na tentativa de solucionar este problema foi criada a lei INRA, em 1996. Nela, houve a distinção entre camponeses e latifundiários, e criou-se um sistema específico de titulação

que te mostravas o indianismo, que dizia, “Oi, desperta! Aqui, a divisão não é entre proprietários e não proprietários, é entre índios [e não índios] [...]” (VALENÇA; PAIVA, 2017, p. 359).

¹⁴ No Ocidente os *Ayllus* também existem, especialmente entre os *Aymarás*, mas é a organização ao redor da CSUTCB e da COB, ou seja em perspectiva sindicalista rural, que será majoritária nessa região. E desde aí virão a ser majoritários na futura constituição do MAS-IPSP.

de terras por meio de licitação, com vistas a garantir que o fenômeno anterior não se repetisse, pois foi a facilidade na transferência gratuita da terra que permitiu a acumulação de terras por parte dos grandes latifundiários, os quais após empossados das propriedades não destinavam-nas para o cultivo. A lei INRA previu, contrariando essa prática, a possibilidade de confisco das terras distribuídas nos casos em que não cumprisse sua função social. Outra de suas inovações foi reconhecer o direito a propriedade coletiva aos povos campestres e indígenas que ocupam “*territorios identificados como hábitat o espacio donde la gente indígena con identidad cultural propia y organización sociopolítica la ha poseído, ocupado y controlado*” (MUN, 2012, p.216-217).

Essa lei possuía a vigência de 10 anos e encontra seu término em 2006, primeiro ano de governo de Evo Morales. Dentre as medidas relevantes impulsionadas por este governo destacam-se a Lei de Convocatória da Assembleia Constituinte e a Lei de Recondução Comunitária da Reforma Agrária. Primeiramente será tratado acerca da LRCRA, visto que o objeto de análise desse estudo foca-se na questão da distribuição de terras, e mais especificamente do saneamento destinado às AIOCs. Posteriormente, será abordada a questão da Assembleia Constituinte e seu produto final: a nova CPE, a qual traz consigo inovações no que diz respeito às autonomias indígenas.

A LRCRA mostrou-se como a ferramenta utilizada pelo governo Evo para a distribuição de terras. Sendo promulgada em 28 de novembro de 2006 e com a vigência de 7 anos, ela aumentou significativamente o alcance do saneamento¹⁵ de terras, superando os aspectos políticos, administrativos e técnicos que se constituam como obstáculos anteriores a sua vigência (MUN, 2012). Segundo dados presentes no Relatório acerca dos Territórios Indígenas Originários Campestres da Bolívia de 2010, da Fundação Terra, até o ano anterior a sua vigência, a lei INRA havia titulado apenas 9,3 milhões de hectares, os quais correspondiam apenas a 8,7% da superfície objeto de saneamento. Após a vigência da LLRCRA, em 2010, foram titulados e saneados 45,6 milhões de hectares, ficando demonstrado o avanço de 42,8%. Apenas em 2010 foram saneados 14,07 milhões de hectares, os quais equivalem a 13% da superfície para esse fim destinada.

A evolução histórica da titulação de terras demonstra que, após a segunda reforma agrária, isto é, do segundo momento de promulgação de normas pelo Estado que versa sobre a distribuição de terras, a principal forma de distribuição de terras tem acontecido em forma de propriedade comunitária e Terra Comunitária de Origem (TCO), a qual consiste em

¹⁵ “*Es el procedimiento técnico jurídico transitorio destinado a regularizar y perfeccionar el derecho de propiedad agraria y se ejecuta de oficio o a pedido de parte (Ley 1715 art. 64). El saneamiento tiene existencia legal desde 18 de octubre de 1996 y su reglamento fue aprobado mediante el Decreto Supremo Nº 25763 de 5 de mayo de 2000. El 2 de agosto de 2007 este reglamento fue sustituido mediante Decreto Supremo Nº 29215*” (COLQUE, 2010, p.5).

uma forma de propriedade agrária reconhecida pela constituição de 1994, na qual povos camponeses e comunidades indígenas desenvolvem suas formas próprias de organização social (MUN, 2012). A área saneada como TCO entre os anos de 1996 a 2010 ocorreu, em grande parte (65%), no governo de Evo Morales, enquanto 35% o se deram nos governos anteriores (MUN, 2012). Mun (2012) atribui a este avanço dois fatores: a vontade política do saneamento demonstrada por esse governo, que superou as resistências no sentido contrário de distribuição; e o baixo custo do processo de saneamento, que foi conseguido graças à continuidade da reforma agrária na Bolívia.

A distribuição de terras entra no programa do governo de Evo também como forma de fomentar a economia comunitária, para que assim aconteça a diversificação da matriz econômica do Estado, que é um dos pilares tanto do socialismo comunitário, quanto do contexto da economia plural prevista na nova CPE.

Na construção de uma economia plural no campo coexistem sistemas de organização desta em diferentes níveis: no estatal, comunitário e empresarial. Essa diversificação perpassa a distribuição de terras para os camponeses e indígenas, com a finalidade de fortalecer seus próprios modelos produtivos. A subsistência de diferentes formas produtivas e visões de mundo a elas embutidas gera a principal contradição da Reforma Agrária boliviana, presente não só nas duas legislações aqui colocadas, como também na própria CPE, que resguarda capítulo próprio para normatizar a distribuição das terras.

Assim como a primeira reforma agrária promovida pelo Estado, a nova constituição boliviana é resultado de negociações entre grupos sociais antagônicos. Isso garante a existência de contradições entre os ditames normativos: de um lado a constituição afirma que os recursos naturais são de propriedade do povo e serão administradas pelo Estado, e em outras protegem a propriedade privada da terra e dos meios de produção. Nesse sentido, explicam Brum e Silva (2017),

Ainda que o processo de reforma agrária tenha avançado consideravelmente na Bolívia, a normatividade constitucional que a determina possui limites decorrentes das negociações que lhe deram origem. Embora o artigo 398 diga que “se proíbe o latifúndio e a dupla titulação por serem contrários ao interesse coletivo e ao desenvolvimento do país” e que “a superfície máxima em nenhum caso poderá exceder cinco mil hectares”, o artigo 399 determina que “os novos limites da propriedade agrária zonificada se aplicarão a propriedades que tenham sido adquiridas posteriormente à vigência desta Constituição. Para efeitos de irretroatividade da Lei, se reconhecem e respeitam os direitos de posse e propriedade agrária de acordo com a Lei”. Logo, o texto constitucional garante àqueles que possuíam propriedades com mais de cinco mil hectares antes da vigência da nova Carta o direito de mantê-las, o que

limita as possibilidades do acesso equitativo à terra (BRUM E SILVA, 2017, p.11).

É fato de que o saneamento feito em prol das comunidades indígenas campesinas avançou significativamente, mas persiste a questão de que se foi também alcançado o propósito de alçar a economia comunitária na agricultura boliviana. O atual cenário aponta que a agricultura campesina ainda é direcionada para o mercado interno, e encontra-se em uma situação de desvantagem competitiva em relação a países vizinhos que desenvolvem um modelo de agricultura capitalista. Nesse país

Las compañías transnacionales y las grandes empresas privadas nacionales se encargaron de liderar la agricultura de exportación en desmedro de la producción campesina para el mercado interno articulado por la gran mayoría de población rural andina (ORMACHEA, 2010, apud MUN, 2012).

É necessário reconhecer os avanços reais e normativos nesse território no que diz respeito a democratização e participação popular (principalmente das comunidades indígenas originárias) na política, na economia e na administração do Estado. Em contrapartida, a nova constituição e seus ditames acerca da terra foram fruto de uma negociação entre grupos sociais antagônicos, isso mantém a estrutura basilar do modo de organização e produção capitalista de concentração de poder (BRUM E SILVA, 2017, p.22).

No governo de Evo, a participação econômica das comunidades indígenas originárias planeja-se na respectiva repartição da terra cultivável. A distribuição alcançaria terras latifundistas que não cumprem a função social, os latifúndios improdutivos e os que se utilizam de um sistema de trabalho servil. Mun (2012), em contrapartida, ressalta que esses tipos de latifúndio não mais existem, segundo esse autor, a composição latifundista boliviana é atualmente caracterizada pela fragmentação dos territórios, logo a isso menciona a supracitada previsão constitucional de limitação territorial de 5,000 hectares das propriedades não ser retroativa. Por esse fator, são poucas as propriedades agrícolas que preenchem o requisito de distribuição durante o governo de Evo; e também há outra problemática que impede a efetiva participação da população indígena campesina na economia: as terras saneadas para as TCOs não são aptas cultivo devido a localizarem-se majoritariamente em áreas de mineração ou florestal.

Mun (2012) pontua que “el gobierno del MAS ha titulado 10,5 millones de hectáreas como TCO, de las cuales 6,8 millones se encuentran en tierras bajas, en Santa Cruz, y 3,7 millones en las tierras altas del Altiplano (FUNDACION TIERRA, 2011)”. Nesse caso, a titulação das terras altas em sua maioria são conversões realizadas de um estado jurídico a outro, no qual se materializam como ayllus e comunidades com títulos coletivos, enquanto

nas terras baixas, 44% de TCOs localizadas em áreas de proteção florestal¹⁶ do país, a produção agrícola é ínfima e destina-se principalmente ao autoconsumo.

Abordado o progresso da titulação dos TCOs, é inegável que a gestão de Evo Morales fomentou a modalidade descentralizadora de organização sob o Estado Plurinacional, qual seja, a Autonomia Indígena Originária Campesina¹⁷, visto que uma das formas de estabelecer-se é pela conversão dos TCOs. A sua importância localiza-se na concretização do novo estado, posto que o exercício coletivo de direitos indígenas recompõe a noção de plurinacional (MUN, 2012).

Como supracitado, a AIOC estabelece-se através da conversão de Territorio Indígena Originario Campesino¹⁸ (TIOC) em AIOC, ou pela conversão de municípios e regiões através de referendo. O foco do presente estudo é a conversão por meio de TIOC, visto que são esses territórios os socializados mediante a Reforma Agrária. Nessa modalidade de estabelecimento de autonomias, as comunidades originárias localizadas nas terras altas apontam que a rigidez dos requisitos, os conflitos internos e externos são óbices ao seu estabelecimento (MUN, 2012).

Nesse sentido, cabe pontuar a legislação que estabelece tais critérios: a LMAD (*Ley Marco de Autonomías y Descentralización*). Os requisitos nela presentes diminuem as possibilidades de constituição desta forma de gestão política de territórios, pois, segundo ela, é necessário continuidade territorial, densidade populacional, existência de planos de desenvolvimento territorial, realização de referendo entre outros.

No ínterim de 1996 a 2012 foram titulados mais de 20 milhões de hectares e 195 TIOCs, porém poucos terão a possibilidade de converterem-se em AIOC segundo os critérios estabelecidos pela LMADA, cerca de 11% apenas (MUN, 2012). Nos 135 TIOCs das terras altas, somente 20 cumprem com os requisitos populacionais (no mínimo dez mil; para terras baixas o requisito é de mil) e de continuidade territorial (posto que a maioria são descontínuos geograficamente). Nas terras baixas, 50% das TIOC não cumprem os requisitos da LMADA de população mínima, e 70% não possuem continuidade territorial.

Após a exposição dos dados acerca da AIOC indica-se que a reforma agrária empreitada pela gestão de Evo Morales no que diz respeito aos TCOs não foi planejada de

¹⁷ “O autogoverno e a livre determinação desses grupos estão previstos no capítulo que trata da “autonomia indígena originária campesina”. As comunidades, nações ou povos que habitem territórios ancestrais podem elaborar um Estatuto próprio, organizando-se segundo seus próprios regulamentos, instituições, autoridades, procedimentos a fim de desenvolver e exercer as suas próprias instituições democráticas; de gerir e administrar seus recursos naturais; criar e administrar taxas, patentes e contribuições especiais em seu âmbito; administrar seus impostos; planificação e gestão de seu território, sistema elétrico, patrimônio cultural, natural, etc”. (OLIVEIRA FILHO, 2014c, apud FILHO, 2016).

¹⁸ “El Territorio Indígena Originario Campesino, redenominación de TCO a través del Decreto Supremo 727 del 6 de Diciembre de 20103, se puede convertir en AIOC.” (MUN, 2012, p.230).

forma a pensar a posterior conversão em AIOC, visto que não há coerência entre a atual organização territorial das NePIOCs e a normatização acerca do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Bolívia apresenta a questão agrária e a questão indígena como cerne de sua formação social, potencialidades e dilemas neste século XXI. País marcado pelas repercussões do Império Inca e das ressignificações promovidas pela conquista colonial (VALENÇA, 2017), classe e etnia se entrelaçam ao longo de sua história. No século XX, com a Revolução Nacional de 1952, tem-se um momento específico desta imbricação, cujas conseqüências serão sentidas nas décadas seguintes no tocante à configuração e tessitura de classes no país. A reforma agrária então realizada terminou por levar a formação de pequenas propriedades no Ocidente e não atacou as grandes propriedades do Oriente.

Como resultado, os povos do campo daquela região desenvolveram uma organização social de tipo sindicalista camponês, vinculado à COB, enquanto no Oriente persistiram formas originárias de organização social. Na década de 1990, se intenta uma vez mais a reconfiguração fundiária no campo, mas é no governo Evo-Linera que se consubstanciará alterações concretas neste aspecto. Por outro lado, o desenvolvimento das AIOCs, plataforma política especialmente das nações e povos do Oriente, referenciados preferencialmente nos Ayllus frente a forma sindical, persiste com dificuldades para uma concretização mais profunda.

REFERÊNCIAS

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO (Estado). **Constitución Política del Estado**. Bolívia, 07 fev. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf>. Acesso em: 01 de fev. 2018.

Fundación Tierra. *Territorios Indígena Originario Campesinos en Bolivia: Entre la Loma Santa y la Pachamama*. La Paz: Fundación Tierra, 2011. Disponível em: <https://tierra.org/index.php?option=com_mtree&task=att_download&link_id=2&cf_id=43>. Acesso em 08 mar. 2018.

GIMENEZ, Heloisa Marques. **A questão agrária na Bolívia. Retratos de Assentamentos**, Araraquara, v. 17, n. 2, p.25-70, 2014. Semestral. Disponível em: <<http://retratosdeassentamentos.com/index.php/retratos/article/view/165/150>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

LARSON, Brooke. *Colonialismo y transformación agraria en Bolivia: Cochabamba, 1550-1900*. La Paz: Vicepresidencia, 2017.

LEY N° 031, DE 19 DE JULIO DE 2010, MARCO DE AUTONOMÍAS Y DESCENTRALIZACIÓN “ANDRÉS IBÁÑEZ” CON LA JURISPRUDENCIA AUTONÓMICA DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL. 2012. Disponível em: <<http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/bol134099.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

MARIÁTEGUI, José Carlos. *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*. São Paulo: Expressão Popular/Clacso, 2010.

MUN, Nam Kwon. *Reforma Agraria y La Reconstrucción Estatal de Bolivia*. 2012. Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/ruris/article/viewFile/1543/1051>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. *O Estado Plurinacional da Bolívia: as garantias fundamentais à autonomia e ao autogoverno das autoridades indígenas originárias camponesas*. 2016. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

THOMPSON, Edward Palmer. *Tradicón, Revuelta y Consciencia de Clase: Estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. Barcelona: Editorial Crítica, 1979.

VALENÇA, Daniel Araújo. *Disjuntivas do processo de cambio: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado plurinacional da bolívia e o horizonte do socialismo comunitário*. 2017. 404 f. tese (doutorado) - curso de direito, centro de ciências jurídicas, universidade federal da paraíba, João Pessoa- PB, 2017.

VALENÇA, Daniel Araújo; PAIVA, Ilana Lemos de. **ÁLVARO GARCÍA LINERA: UM RELATO DO PROCESO DE CAMBIO E DESAFIOS DA ESQUERDA MARXISTA LATINOAMERICANA: Entrevista1 com Álvaro García Linera, Vice Presidente da**

Bolívia. *Revistas Culturas Jurídicas*, [s.l.], v. 4, n. 8, p.355-372, maio 2017. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/437/158>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

